

DECRETO Nº 51.382, DE 10 DE OUTUBRO DE 2025

Regulamenta a Lei Municipal nº 7.256, de 12 de abril de 2023, que “Dispõe sobre o Código Municipal de Meio Ambiente do Município de Betim.”, para tratar sobre a política de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e de melhoria da qualidade de vida no Município de Betim, e dá outras providências.

O PREFEITO MUNICIPAL DE BETIM, no desempenho de suas atribuições legais, DECRETA:

CAPÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A Política Municipal de Meio Ambiente, respeitada a competência da União e do Estado, tem por objetivo geral a melhoria da qualidade de vida no Município de Betim, mediante a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente, patrimônio público a ser defendido e garantido pelo Poder Público e pela comunidade às presentes e futuras gerações.

Art. 2º A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivos específicos:

I - incentivar, promover e assegurar a participação da população na definição, formulação e acompanhamento de planos de desenvolvimento e de gestão ambiental;

II - estabelecer critérios e padrões de qualidade ambiental e normas concernentes ao uso e manejo dos recursos ambientais;

III - criar, entre outras unidades, parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental e áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

IV - reduzir os níveis de poluição e degradação do solo, de poluição hídrica, tanto das águas superficiais como das águas subterrâneas, de poluição atmosférica, de poluição sonora e de poluição visual;

V - proteger a fauna e à flora;

VI - proteger o patrimônio histórico, cultural, turístico, natural, paisagístico, arqueológico e artístico de interesse local;

VII - melhorar a qualidade do ambiente construído e da paisagem;

VIII - desenvolver ações voltadas à implementação de turismo ecológico;

IX - fomentar cooperações e parcerias entre órgãos e organismos pertinentes, municipais, regionais, nacionais e internacionais, no sentido de desenvolver estudos, projetos, pesquisas e tecnologias, particularmente as tecnologias limpas, voltadas para a gestão ambiental;

X - estimular e promover o crescimento da consciência e da educação ambientais;

XI - definir medidas de emergência em episódios críticos de poluição e situações de risco diversas.

Art. 3º Para os fins previstos neste Regulamento, entende-se por:

I - meio ambiente: o conjunto das condições, influências e interações de ordem física, química, biológica, social, cultural e política que permite, abriga e rege a vida em todas as suas formas;

II - degradação da qualidade ambiental: a alteração adversa das características do meio ambiente;

III - poluição: a degradação da qualidade ambiental resultante de empreendimento e atividade que, direta ou indiretamente:

a) prejudique a saúde, o sossego, a segurança e o bem-estar da população;

b) crie condições adversas às atividades sociais e econômicas;

c) afete desfavoravelmente a fauna, a flora ou qualquer recurso ambiental;

d) comprometa as condições estéticas ou sanitárias do meio ambiente;

e) lance matérias ou energia que interfiram no equilíbrio ambiental e/ou estejam em desacordo com os padrões ambientais estabelecidos;

f) ocasione danos relevantes aos acervos histórico, cultural e paisagístico.

IV - agente poluidor: a pessoa física ou jurídica, de direito público ou privado, responsável direta ou indiretamente por atividade causadora de poluição;

V - poluente: toda e qualquer forma de matéria ou energia que, direta ou indiretamente, cause ou possa causar poluição;

VI - fonte poluidora, efetiva ou potencial: toda atividade, processo, operação, maquinário, equipamento ou dispositivo fixo ou móvel que cause ou possa causar emissão ou lançamento de poluentes;

VII - recursos ambientais: os componentes naturais da litosfera, hidrosfera, atmosfera e biosfera necessários à manutenção da vida no planeta;

VIII - manejo ecológico: o conjunto de procedimentos relativos à conservação, preservação e recuperação dos recursos ambientais;

IX - preservação: a manutenção de um ecossistema em sua integridade;

X - conservação: a utilização equilibrada dos recursos ambientais visando tanto a obstar o surgimento, a proliferação e o desenvolvimento das condições que possam causar danos à população ou ao meio ambiente, bem como a otimizar o aproveitamento daqueles recursos;

XI - recuperação: a restauração ou restabelecimento das condições naturais próprias dos recursos ambientais degradados;

XII - desenvolvimento sustentável: é aquele que compatibiliza desenvolvimento econômico, social e ambiental e atende às necessidades do presente, sem comprometer a possibilidade das gerações futuras atenderem às suas próprias;

XIII - licenciamento ambiental: é o procedimento administrativo pelo qual é licenciada a construção, instalação, ampliação, modificação ou a operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou daquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental, considerando as disposições legais e regulamentares e as normas técnicas aplicáveis ao caso;

XIV - Licença Ambiental Simplificada – LAS: que atesta a viabilidade ambiental, autoriza a instalação e a operação da atividade ou do empreendimento por meio de apresentação de Plano de Controle Ambiental - PCA ou Relatório Ambiental Simplificado – RAS ou Cadastro, em uma única fase;

XV - licença ambiental: é o ato administrativo que estabelece as condições, restrições e medidas de controle ambiental que deverão ser obedecidas pelo empreendedor, pessoa física ou jurídica, para construir, instalar, ampliar, modificar e operar empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras ou aquelas que, sob qualquer forma, possam causar degradação ambiental;

XVI - licença prévia: aquela concedida na fase preliminar do planejamento do empreendimento ou atividade, aprovando sua localização e concepção, atestando a viabilidade ambiental e estabelecendo os requisitos básicos e condicionantes a serem atendidos nas próximas fases de sua implementação;

XVII - licença de instalação: é aquela que autoriza a instalação do empreendimento ou atividade de acordo com as especificações constantes dos planos, programas e projetos aprovados, incluindo as medidas de controle ambiental e demais condicionantes, da qual constituem motivo determinante;

XVIII - licença de operação: é aquela que autoriza a operação do empreendimento ou atividade, após a verificação do efetivo cumprimento do que consta das licenças anteriores, com as medidas de controle ambiental e condicionantes determinados para a operação;

XIX - Licenciamento Ambiental Trifásico – LAT: licenciamento no qual a LP, a LI e a LO da atividade ou do empreendimento são concedidas em etapas sucessivas;

XX - Licenciamento Ambiental Concomitante – LAC: licenciamento no qual são analisadas as mesmas etapas previstas no LAT, com a expedição de duas ou mais licenças concomitantemente.

Art. 4º Os projetos de lei e regulamentos a respeito de qualquer matéria de competência do Município que impliquem a disciplina das atividades públicas ou privadas relacionadas com o aproveitamento de recursos ambientais ou que, por qualquer forma, possam causar impacto ambiental, deverão ser submetidos à apreciação do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Betim – CODEMA.

Parágrafo único. Ocorrendo a hipótese prevista no caput, deste artigo, o órgão ambiental emitirá parecer a ser submetido à deliberação do CODEMA.

CAPÍTULO II
DA GESTÃO DA POLÍTICA DE PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 5º Na execução da Política Municipal de Meio Ambiente, compete ao Poder Público:

I - manter a fiscalização permanente dos recursos ambientais, visando à compatibilização do desenvolvimento econômico com a proteção do meio ambiente e do equilíbrio ecológico;

II - proteger as áreas representativas de ecossistemas mediante a implantação de unidades de conservação e preservação ecológica;

III - manter o controle permanente das atividades potencial ou efetivamente poluidoras, de modo a compatibilizá-las com os critérios vigentes de proteção ambiental;

IV - incentivar o estudo e a pesquisa de tecnologias para uso nacional e a proteção dos recursos ambientais, utilizando, nesse sentido, os planos e programas municipais ou setoriais de desenvolvimento industrial e agrícola;

V - implantar, nas áreas críticas de poluição, um sistema permanente de acompanhamento dos índices locais de qualidade ambiental;

VI - identificar a existência de áreas degradadas ou ameaçadas de degradação, propondo medidas para sua recuperação;

VII - orientar a educação, em todos os níveis, para a participação ativa do cidadão e da comunidade na defesa do meio ambiente;

VIII - exigir licenciamento ambiental para o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, potencial ou efetivamente, possam causar degradação ambiental;

IX - editar normas que condicionem o planejamento, instalação e operação de atividades, produção e serviços de qualquer natureza que, potencial ou efetivamente, possam causar degradação ambiental;

X - acompanhar o funcionamento das atividades, produção e serviços de qualquer natureza através de inspeção, monitoramento e auditorias ambientais, entre outros;

XI - estabelecer meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas.

Art. 6º O Sistema Municipal de Meio Ambiente - SISMUMA, instituído pela Lei Municipal nº 3.274, de 20 de dezembro de 1999, que foi revogada pela Lei Municipal nº 7.256, de 12 de abril de 2023, integrante do Sistema Nacional e Estadual de Meio Ambiente, é constituído pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e pelo Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Betim – CODEMA, responsáveis pela proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e da melhoria da qualidade de vida no Município.

SEÇÃO I
DO ÓRGÃO EXECUTIVO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE E
DESENVOLVIMENTO SUSTENTÁVEL

Art. 7º Ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, na gestão da política de proteção ambiental do Município, cabe fazer cumprir a legislação ambiental, competindo-lhe:

I - receber denúncias feitas pela população e promover a aplicação da legislação e das normas específicas de meio ambiente;

II - planejar e desenvolver ações de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

III - zelar pela observância das normas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais;

IV - formular as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal pertinente, submetendo-as à aprovação do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Betim - CODEMA;

V - estabelecer as áreas em que as ações do Executivo Municipal, relativas à qualidade ambiental, devam ser prioritárias;

VI - incentivar e auxiliar tecnicamente entidades de caráter cultural, científico, comunitário e educacional com finalidade ecológica;

VII - incentivar o desenvolvimento, produção e instalação de equipamentos e a criação, absorção e difusão de tecnologias compatíveis com a melhoria da qualidade ambiental;

VIII - promover a captação de recursos financeiros destinados ao desenvolvimento das atividades relacionadas com a proteção ambiental;

IX - administrar o Fundo Municipal do Meio Ambiente;

X - fazer cumprir as decisões do Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Betim - CODEMA, observadas as normas legais pertinentes;

XI - exercer o poder de polícia nos casos de infração da legislação ambiental, bem como para o estabelecimento de meios que obriguem o degradador público ou privado a recuperar e/ou indenizar os danos causados ao meio ambiente, sem prejuízo da aplicação de sanções administrativas;

XII - firmar acordos visando a transformação da sanção de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;

XIII - celebrar, em nome do Município, com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação e operação de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, termos de compromisso ou termo

de ajustamento municipal, destinados a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais, nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto Federal nº 6.514, de 22 de julho de 2008, ou lei e decretos que lhes sucederem;

XIV - deliberar sobre os pedidos de autorização para poda, transplante ou supressão de espécime arbóreo e demais formas de vegetação em áreas privadas e de domínio público, quando for o caso;

XV - propor a instituição, entre outras unidades, de parques, reservas, estações ecológicas, áreas de proteção ambiental, áreas de relevante interesse ecológico ou paisagístico;

XVI - estimular e promover o crescimento da consciência pública quanto à necessidade de proteger, melhorar e conservar o meio ambiente, bem como da educação ambiental;

XVII - exigir e deliberar sobre o licenciamento ambiental para a instalação e operação de atividades, produção e serviços que, potencial ou efetivamente, possam causar degradação ambiental, conforme indicação a ser feita pelo CODEMA, através de Deliberação Normativa, obedecida a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

XVIII - participar da elaboração de planos, programas e projetos da Bacia Hidrográfica do Rio Paraopeba, notadamente sobre o uso dos recursos hídricos;

XIX - adotar medidas perante os setores públicos e privados para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental;

XX - exigir daquele que utilizar ou explorar recursos naturais, a recuperação do meio ambiente degradado;

XXI - responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XXII - exercer outras atividades correlatas.

Parágrafo único. Para a realização de sua competência, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá utilizar-se, além dos recursos técnicos e humanos de que dispõe, do concurso de outros órgãos ou entidades públicas ou privadas mediante convênios, contratos e credenciamentos, observada a legislação pertinente.

SEÇÃO II

DO CONSELHO MUNICIPAL DE DESENVOLVIMENTO AMBIENTAL

DO MUNICÍPIO DE BETIM

Art. 8º O Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental do Município de Betim - CODEMA, criado pela Lei Municipal nº 1.228, de 23 de outubro de 1978, alterada pela Lei Municipal nº 2.126, de 20 de agosto de 1991, vincula-se ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, disciplinado pela Lei Municipal nº 7.256, de 12 de abril de 2023, por este regulamento e por seu regimento interno.

Parágrafo único. Para os efeitos deste Regulamento, a sigla CODEMA e a palavra Conselho equivalem à denominação de Conselho Municipal de Desenvolvimento Ambiental de Betim.

Art. 9º O CODEMA é um órgão colegiado, normativo, consultivo e deliberativo no âmbito de sua competência para decidir sobre as questões, tanto preventivas quanto corretivas, que afetem o meio ambiente e vincula-se ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, competindo-lhe:

I - auxiliar o Executivo nas questões ambientais em que não tenha competência deliberativa;

II - definir as áreas onde as ações do governo municipal, relativas à qualidade ambiental, devam ser prioritárias;

III - propor diretrizes para a Política Municipal de Meio Ambiente;

IV - propor procedimentos e ações visando a proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente e melhoria da qualidade de vida no Município, observada a legislação federal, estadual e municipal;

V - determinar ações para o exercício do poder de polícia administrativa e para os casos de infração à legislação e às normas específicas de meio ambiente;

VI - estabelecer as normas técnicas e os padrões de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação dos recursos ambientais, observada a legislação federal, estadual e municipal;

VII - propor procedimentos e ações, visando a utilização adequada dos recursos ambientais do Município, em conformidade com as potencialidades socioeconômicas locais e regionais;

VIII - atuar no sentido da conscientização pública para o desenvolvimento ambiental, promovendo a educação ambiental com ênfase nos problemas e potencialidades do Município;

IX - solicitar aos órgãos competentes o suporte técnico complementar às ações executivas do Município na área ambiental;

X - propor a celebração de convênios, contratos e acordos com entidades públicas e privadas de pesquisa e de atividades ligadas ao desenvolvimento ambiental;

XI - opinar previamente sobre planos e programas anuais e plurianuais de trabalho do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no que diz respeito à sua competência exclusiva;

XII - deliberar sobre a realização de estudos sobre consequências ambientais de projetos públicos ou privados, requisitando das entidades envolvidas as informações necessárias ao exame da matéria, visando a harmonização do desenvolvimento socioeconômico com a proteção ambiental;

XIII - deliberar sobre a aplicação dos recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente;

XIV - acompanhar e exigir o controle permanente das atividades e empreendimentos efetiva ou potencialmente degradadoras e poluidoras, de modo a compatibilizá-las com as normas e padrões ambientais vigentes;

XV - deliberar sobre o pedido de licenciamento ambiental que lhe competir;

XVI - decidir, em segunda e última instância administrativa, sobre o pedido de licenciamento ambiental de fontes poluidoras de acordo com a classificação determinada em regulamento próprio;

XVII - aprovar relatórios de impacto ambiental;

XVIII - aprovar normas pertinentes ao sistema municipal de licenciamento ambiental, inclusive a classificação das atividades e empreendimentos por parte e potencial poluidor, obedecida a classificação instituída pela legislação federal e estadual;

XIX - receber denúncias feitas pela população, diligenciando no sentido de sua apuração junto aos órgãos federais, estaduais e municipais responsáveis e sugerindo ao Prefeito Municipal as providências cabíveis;

XX - opinar nas diretrizes sobre o uso, ocupação e parcelamento do solo urbano e posturas municipais, visando a adequação das exigências do meio ambiente ao desenvolvimento do Município;

XXI - promover audiências públicas, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, visando a participação da comunidade e do empreendedor na discussão dos processos de instalação de empreendimentos e atividades poluidoras;

XXII - propor ao Executivo Municipal a instituição de unidades de conservação visando a proteção de sítios de valor excepcional, da fauna e da flora ameaçados de extinção, dos mananciais, das matas ciliares, do patrimônio histórico, artístico, arqueológico e áreas representativas de ecossistemas destinadas à realização de pesquisas básicas e aplicadas de ecologia;

XXIII - emitir parecer prévio sobre o reconhecimento, pelo Executivo, de Reserva Particular Ecológica;

XXIV - decidir, em segunda e última instância administrativa, sobre a aplicação de sanções previstas neste decreto e normas correlatas;

XXV - homologar acordos visando a conversão da sanção de multa simples em obrigação de execução de serviços de preservação, melhoria e recuperação do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas em lei;

XXVI - homologar os termos de compromisso celebrados com pessoas físicas ou jurídicas responsáveis pela construção, instalação, ampliação, modificação e funcionamento de empreendimentos e atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, destinados a permitir as necessárias correções de suas atividades, para sua adequação às normas ambientais, nos termos da legislação em vigor, especialmente a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998 e o Decreto Federal nº 6.514/08, ou normas que lhes sucederem;

XXVII - deliberar sobre a procedência de impugnação, sob a dimensão ambiental, relativa às iniciativas de projetos do Poder Público ou de entidades por ele mantidas, destinados à implantação física no Município;

XXVIII - responder a consultas sobre matérias de sua competência;

XXIX - avocar a si exame e decisão sobre qualquer assunto que julgar de importância para a política ambiental do Município;

XXX - exercer as atividades correlatas que lhe forem delegadas.

§ 1º Toda autorização, deliberação, nova regulamentação, exame ou decisão do CODEMA estabelecidos neste regulamento, deverá ser precedido, se necessário, de parecer técnico do órgão específico a que estiver afeto o objeto da discussão.

§ 2º As deliberações normativas do CODEMA constituem complemento deste Regulamento e terão seu processo deliberativo fixado em norma específica do próprio Conselho.

SEÇÃO III

DO FUNDO MUNICIPAL DO MEIO AMBIENTE – FMMA

Art. 10. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente dispõe, em observância ao art. 30 da Lei Municipal nº 7.256, de 12 de abril de 2023, de um fundo especial de natureza contábil, com o objetivo de custear planos, projetos e programas de melhoria da qualidade do meio ambiente no Município.

Art. 11. Constituem recursos do Fundo Municipal do Meio Ambiente - FMMA:

I - as dotações orçamentárias específicas;

II - o produto da arrecadação de multas previstas na legislação ambiental;

III - o produto do reembolso do custo dos serviços prestados pela Prefeitura Municipal aos requerentes de licença prevista na legislação ambiental do Município;

IV - transferência da União, do Estado ou de outras entidades públicas;

V - doações e recursos de outras origens.

Art. 12. Os recursos do Fundo não poderão ser aplicados no custeio de pessoal da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mas poderão ser usados para pagamento de cursos de treinamento, relatórios, estudos, planos, programas, projetos ambientais ou afins, bem como para a aquisição de equipamentos e veículos para as atividades de licenciamento, fiscalização e educação ambiental e submetidos à apreciação do CODEMA.

Art. 13. O controle administrativo, financeiro e contábil do FMMA será exercido por servidor do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, mediante designação de seu titular.

Parágrafo único. O servidor a que se refere o caput, deste artigo, deverá prestar contas de sua gestão à Auditoria Geral do Município e à Secretaria Municipal da Fazenda, mediante elaboração de Balancetes Mensais, de outros demonstrativos contábeis e do Balanço Geral no fim de cada exercício financeiro.

Art. 14. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável manterá contabilidade própria de todos os atos e fatos relativos à gestão do FMMA, compreendendo os sistemas orçamentário, financeiro e patrimonial.

Art. 15. O saldo positivo do FMMA, verificado no fim do exercício financeiro, constituirá receita do exercício seguinte.

Art. 16. Ao servidor referido no art. 13, no exercício de suas atribuições, compete:

I - elaborar e assinar balanços, balancetes, relatórios financeiros e ordens de pagamento;

II - executar os pagamentos relacionados com as despesas do FMMA, assinando juntamente com o Titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ou, na falta

deste, com seu substituto legal, cheques ou ordens de pagamento sobre depósitos bancários, bem como recibos e, ainda, dar quitação;

III - executar a administração do FMMA em consonância com as orientações da Secretaria Municipal de Gestão e Finanças;

IV - requerer à Secretaria Municipal de Compras e Licitações a realização de licitação na forma estabelecida na legislação específica em vigor, para execução de obras, serviços e aquisição de materiais com recursos do FMMA;

V - assinar contratos de obras, serviços e fornecimentos realizados com recursos do FMMA, observada a legislação específica em vigor;

VI - zelar para que sejam incorporados ao FMMA todos os recursos que lhe são destinados;

VII - depositar e controlar os valores arrecadados na conta da instituição financeira indicada pela Secretaria Municipal da Fazenda;

VIII - solicitar suplementação de dotações;

IX - manter o controle da receita e da despesa referente ao FMMA;

X - apresentar, mensalmente, ao Titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e à Secretaria Municipal de Gestão e Finanças, um demonstrativo do movimento de receita e de despesa relativo ao FMMA;

XI - autorizar a restituição de qualquer importância recolhida indevidamente ao FMMA;

XII - prestar contas das importâncias recebidas pelo FMMA, dentro dos prazos estabelecidos nos atos de concessão, com audiência prévia do setor responsável da Secretaria Municipal da Fazenda;

XIII - zelar pelo cumprimento das normas legais relativas à aplicação dos recursos do FMMA;

XIV - promover os registros contábeis, financeiros e patrimoniais do FMMA e o inventário dos bens em Almoxarifado e de equipamentos e instalações de seu uso, bem como registrar, mediante documento hábil, todos os demais atos e fatos de gestão do Fundo, com observância das Normas Gerais de Contabilidade aprovadas pela Secretaria Municipal da Fazenda;

XV - realizar as prestações de contas anuais observando os seguintes elementos básicos constitutivos:

a) balancete das operações financeiras e patrimoniais;

b) extratos bancários e respectiva conciliação de saldos;

c) relatório de despesa do FMMA;

d) balanços gerais de 31 de dezembro de cada exercício;

XVI - prestar à Secretaria Municipal de Compliance e à Secretaria Municipal da Fazenda, sempre que solicitado, todas as informações referentes à gestão e administração do FMMA, disponibilizando a documentação pertinente.

CAPÍTULO III

DOS INSTRUMENTOS DE GESTÃO E REGULAÇÃO AMBIENTAL

Art. 17. Constituem instrumentos de gestão e regulação do meio ambiente do Município de Betim, dentre outros:

I - as normas, padrões, critérios e parâmetros de qualidade ambiental;

II - o licenciamento ambiental de empreendimentos e atividades;

III - as Áreas de Interesse Ambiental;

IV - as Reservas Particulares Ecológicas; e

V - a Educação Ambiental.

SEÇÃO I

DAS NORMAS, PADRÕES, CRITÉRIOS E PARÂMETROS DE QUALIDADE AMBIENTAL

Art. 18. O Município, no limite de sua competência, elaborará normas e padrões e definirá critérios e parâmetros de interesse local, concernentes ao meio ambiente, observados, contudo, aqueles estabelecidos na legislação federal e estadual.

§ 1º As normas, padrões, critérios e parâmetros a que se refere o caput, deste artigo, serão submetidos à aprovação do CODEMA, que os estabelecerá através de deliberação normativa.

§ 2º Para subsidiar a decisão do CODEMA, os instrumentos de que trata este artigo deverão ser instruídos com pareceres técnico e jurídico do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO II

DO LICENCIAMENTO AMBIENTAL DE EMPREENDIMENTOS E ATIVIDADES E AUTORIZAÇÕES

SUBSEÇÃO I

DAS NORMAS GERAIS RELATIVAS AO LICENCIAMENTO AMBIENTAL

Art. 19. A construção, instalação, ampliação e operação de estabelecimentos de atividades utilizadoras de recursos ambientais, consideradas efetiva ou potencialmente poluidoras, bem como os empreendimentos capazes, sob qualquer forma, de causar degradação ambiental, dependerão de prévio licenciamento do órgão competente, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º O licenciamento ambiental dar-se-á mediante o competente processo administrativo destinado a avaliar as condições ambientais de atividades e empreendimentos de impacto nas suas etapas de concepção, implantação, operação, modificação e ampliação.

§ 2º O processo de licenciamento ambiental é iniciado com a caracterização pelo empreendedor da atividade ou do empreendimento, inclusive quanto à intervenção ambiental e ao uso de recursos hídricos, na qual deverão ser consideradas todas as atividades por ele exercidas, mesmo que em

áreas contíguas ou interdependentes, sob pena de aplicação de penalidade caso seja constatada fragmentação do processo de licenciamento.

§ 3º Com base nas informações prestadas, conforme descrito no parágrafo anterior, o órgão ambiental determinará a classe de empreendimento da atividade ou do empreendimento, a modalidade do licenciamento a ser requerida, bem como os estudos ambientais e a documentação necessária à formalização do processo.

§ 4º A formalização do processo se dá com a apresentação, pelo empreendedor, do respectivo requerimento acompanhado de todos os documentos, projetos e estudos ambientais exigidos pelo órgão ambiental, inclusive os documentos necessários à concessão de autorização para intervenção ambiental, quando requerida.

Art. 20. A atividade ou o empreendimento em instalação, modificação ou em operação, sem a devida licença ambiental, deverá regularizar-se por meio do licenciamento ambiental em caráter corretivo, mediante comprovação da viabilidade ambiental, que dependerá da análise dos documentos, projetos e estudos exigíveis para a obtenção das licenças anteriores.

Parágrafo único. A possibilidade de regularização, através da concessão de LAS, de LI e de LO em caráter corretivo, não desobriga o órgão ambiental a aplicar as sanções administrativas cabíveis.

Art. 21. A instalação, ampliação ou operação de atividades e empreendimentos de impacto sem o devido licenciamento e/ou que cause danos ambientais significativos, acarretará a imediata suspensão das atividades.

§ 1º A imediata suspensão das atividades se dará através da lavratura do auto de infração no ato da fiscalização realizada pelo Agente Ambiental.

§ 2º A continuidade de instalação ou operação das atividades ou dos empreendimentos suspensos dependerá da assinatura de Termo de Ajustamento de Conduta – TAC ou Termo de Ajustamento Municipal – TAM, junto ao órgão ambiental competente, independentemente da formalização do processo de licenciamento.

Art. 22. Dependerá de licenciamento ambiental, a ser concedido pelo CODEMA, a construção, instalação, ampliação, modificação ou operação de empreendimentos, quando utilizadores de recursos ambientais considerados efetiva ou potencialmente poluidores classificados como de grande, médio e pequeno porte, de acordo com a Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ou a norma que lhe suceder, bem como as definidas pela legislação federal e estadual, sem prejuízo de outras licenças legalmente exigíveis.

§ 1º Excluem-se do licenciamento, a que referem o caput, deste artigo, os empreendimentos e atividades classificados como de pequeno potencial poluidor mediante ato normativo do CODEMA, sujeitando-se, no entanto, ao licenciamento ambiental simplificado, de competência do Titular do Órgão Executivo Municipal e Desenvolvimento Sustentável, com procedimento estabelecido através de Deliberação Normativa do CODEMA.

§ 2º Em decorrência da análise do EIA/RIMA, o CODEMA poderá exigir do responsável a intervenção pública que se faça necessária na área do empreendimento, para melhor adequação à proteção ambiental.

Art. 23. O estabelecimento dos empreendimentos e atividades que estarão sujeitos ao licenciamento ambiental obedecerá, ainda, o que dispuser o convênio de municipalização do

licenciamento firmado entre o Município com o Estado de Minas Gerais, através da Secretaria de Estado do Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMAD, com a Fundação Estadual do Meio Ambiente - FEAM, com o Instituto Estadual de Florestas – IEF e com o Instituto Mineiro de Gestão das Águas – IGAM.

Art. 24. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável ou o CODEMA, poderão convocar ao licenciamento ambiental, quando o critério técnico assim o exigir, justificadamente, qualquer empreendimento, ainda que, por sua classificação em função do porte e do potencial poluidor ou degradador, não esteja sujeito ao licenciamento ambiental.

Parágrafo único. É facultado ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e ao CODEMA, de forma fundamentada, se necessário e sem prejuízo das sanções pecuniárias cabíveis, a redução das atividades geradoras de poluição, para manter as emissões gasosas, os efluentes líquidos e os resíduos sólidos, dentre outros, nas condições e limites estipulados no licenciamento concedido.

Art. 25. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável se concertará com os outros órgãos competentes no que refere à expedição de Alvará de Localização e Funcionamento, Autorizações e Licenças Ambientais, quando necessário for.

Art. 26. A análise técnica dos estudos para concessão de licenciamento ambiental será feita pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que solicitará ao empreendedor, quando for o caso, a apreciação das demais instituições públicas municipais para análise de aspectos e temas atinentes às suas competências institucionais.

§ 1º O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável procederá à análise do licenciamento ambiental somente daqueles projetos e/ou estudos que atendam à legislação urbanística e que forem realizados por profissionais legalmente habilitados, a expensas do empreendedor.

§ 2º O empreendedor e os profissionais que subscrevem os estudos e/ou projetos englobados no processo de licenciamento ambiental serão responsáveis pelas informações apresentadas, sujeitando-se às sanções administrativas, civis e penais, cabíveis.

Art. 27. A concessão de licenciamento ambiental em desacordo com a Lei Municipal nº 7.256, de 12 de abril de 2023, este Regulamento e as demais normas específicas em vigor, acarretará a instauração de Inquérito Administrativo para a apuração da responsabilidade do agente do Poder Público Municipal, sendo dever, de ofício, do servidor público competente determinar a sua instauração e faculdade de qualquer cidadão requerer a apuração de responsabilidade.

Parágrafo único. A liberação de recursos em virtude de concessão de incentivos fiscais ou financeiros pelo Município dependerá da apresentação, pelo beneficiário, do certificado do licenciamento referido no art. 21, deste Regulamento, conforme for o caso.

Art. 28. Os empreendimentos e atividades sujeitos ao Licenciamento Ambiental Simplificado - LAS no Município de Betim, de competência do Titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável são divididos LAS classe 0, LAS Cadastro classes 1 e 2 e LAS RAS classes 1, 2 e 3.

§ 1º A classificação dos empreendimentos e atividades enquadrados na LAS classe 0 (zero) observará a Deliberação Normativa nº 02/2017 do CODEMA, ou norma que lhe suceder.

§ 2º A classificação dos empreendimentos e atividades enquadrados nas classes 1, 2, 3, 4 e 5 está contida na Deliberação Normativa do COPAM nº 217/2017, ou norma que vier a lhe suceder.

§ 3º O rito, critérios, prazos, procedimentos e condições para o requerimento, análise, concessão e renovação da Licença Ambiental Simplificada, classes 0, 1, 2 e 3, estão regulamentados pelo CODEMA na Deliberação Normativa nº 02/2017, ou norma que lhe suceder.

Art. 29. Na ausência de critérios municipais próprios, a análise e a expedição de licenças serão realizadas em observância aos critérios constantes das legislações federal e estadual em vigor.

Art. 30. O rito, critérios, prazos, procedimentos e condições para o requerimento, análise, concessão e renovação da licença ambiental estão regulamentados na Deliberação Normativa COPAM nº 217/2017, ou norma que vier a lhe suceder.

Art. 31. O decurso dos prazos de licenciamento, determinados da DN CODEMA nº 02/2017 e DN COPAM nº 217/2017, ou normas que lhes sucederem, sem a emissão da licença ambiental, não implica emissão tácita nem autoriza a prática de ato que dela dependa ou decorra.

Art. 32. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável e o CODEMA, poderão conceder Licença Ambiental a título precário, com validade máxima de 06 (seis) meses, nos casos em que for necessário o funcionamento ou operação da fonte para teste de eficiência do sistema de controle de poluição do meio ambiente, bem como nos casos em que houver motivação técnica.

Art. 33. As modalidades de licenciamento ambiental estão descritas na DN COPAM nº 217/2017, ou norma que lhe suceder.

Art. 34. As licenças e as autorizações ambientais vinculadas ao processo de licenciamento ambiental terão o prazo de validade de 10 (dez) anos.

§ 1º As autorizações ambientais desvinculadas do processo de licenciamento ambiental terão o prazo de 03 (três) anos.

§ 2º Nos processos de licenciamento ambiental já formalizados, considerados aqueles em que os documentos foram protocolados, a Secretaria deverá concluir o processo de renovação e a nova licença será expedida com a validade de 10 (dez) anos.

§ 3º É facultado ao empreendedor, nos processos cuja validade é de 05 (cinco) anos, solicitar o complemento do prazo de validade para 10 (dez) anos, contados da data da expedição original da licença.

§ 4º A Secretaria deverá, quando da análise de solicitações ou afins nos processos de licenciamento ambiental, complementar a validade da licença para 10 (dez) anos, contados da data da expedição original da licença.

Art. 35. Comprovado o caso fortuito ou a força maior, o órgão ambiental poderá suspender, por solicitação do empreendedor, o prazo de validade das Licenças e Autorizações Ambientais, após a análise dos fatos apresentados.

§ 1º A suspensão do prazo de validade tratado no caput, deste artigo, terá prazo máximo de 05 (cinco) anos, após o qual a licença e a autorização ambiental serão canceladas.

§ 2º O órgão ambiental competente poderá solicitar a atualização dos estudos apresentados na concessão da licença e da autorização ambiental para a sua retomada.

Art. 36. Os custos de reembolso pela análise de pedido do licenciamento e autorização ambiental, revalidação destas, ou qualquer pedido atinente à licença e autorização ambiental, serão previamente ressarcidos ao Município pelo requerente, conforme valores determinados em regulamento próprio.

§ 1º Correrão a expensas do empreendedor as despesas relativas ao processo administrativo de licenciamento e autorização ambientais.

§ 2º O encaminhamento do processo administrativo de licenciamento e autorização ambiental, para decisão da autoridade competente, apenas ocorrerá após comprovada a quitação integral das despesas pertinentes ao requerimento apresentado.

§ 3º Estando o processo apto a ser encaminhado para deliberação da instância competente e havendo ainda parcelas das despesas por vencer, o empreendedor deverá recolhê-las antecipadamente, para fins de conclusão do processo administrativo de licenciamento e autorização ambiental.

Art. 37. A decisão sobre a concessão da Licença e Autorização Ambiental será precedida de Relatório de Histórico Ambiental e Parecer Técnico, ambos emitidos pela Divisão de Licenciamento Ambiental e Parecer Jurídico elaborado pela Assessoria Jurídica da Secretaria de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMAD, conclusivos. Parágrafo único. O Relatório de Histórico Ambiental levará em consideração as autuações administrativas instauradas em face do requerente que pleiteia o licenciamento ambiental, nos últimos 60 (sessenta) meses.

Art. 38. A licença e a autorização ambiental emitida não produzirá efeitos até que o empreendedor obtenha a manifestação dos órgãos ou entidades públicas intervenientes, quando solicitada expressamente no certificado dos respectivos documentos.

Art. 39. As ampliações de atividade ou empreendimentos licenciados obedecerá os critérios estabelecidos no Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, ou norma que lhe suceder.

Art. 40. Das decisões do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, concernentes ao Licenciamento Ambiental Simplificado e Autorização Ambiental, caberá recurso administrativo ao CODEMA, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, a contar da notificação da decisão. Parágrafo único. É irrecorrível, administrativamente, a decisão do CODEMA acerca do recurso que versa sobre licenciamento e autorização ambiental.

Art. 41. Caberá pedido de reconsideração da decisão exarada pelo CODEMA, concernente ao licenciamento e autorização ambiental, ao próprio Conselho, com efeito suspensivo, desde que verse sobre matéria de fato ou de direito não apreciada na decisão anterior.

§ 1º O pedido de reconsideração será manifestado ao Presidente do CODEMA, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contados da data da ciência a ser reconsiderada, mediante requerimento fundamentado, subscrito pela parte interessada.

§ 2º O CODEMA, para apreciação e julgamento do pedido de reconsideração, poderá solicitar manifestação do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 3º O CODEMA decidirá sobre o pedido de reconsideração no prazo de 30 (trinta) dias úteis, prorrogáveis por mais 30 (trinta) dias úteis, desde que justificadamente.

§ 4º É irrecorrível administrativamente a decisão do CODEMA proferida no julgamento do pedido de reconsideração.

Art. 42. Das decisões do CODEMA concernentes ao licenciamento e autorização ambiental, caberá recurso administrativo ao Prefeito, no prazo de 20 (vinte dias) úteis, excluindo o dia do começo e incluindo o dia do vencimento, a contar da notificação da decisão

SUBSEÇÃO II DAS CONDICIONANTES AMBIENTAIS

Art. 43. A fixação de condicionantes poderá estabelecer condições especiais para a implantação ou operação do empreendimento, bem como garantir a execução das medidas para gerenciamento dos impactos ambientais.

Art. 44. Em razão de fato superveniente, o empreendedor poderá requerer a exclusão, a prorrogação do prazo para o seu cumprimento ou a alteração de conteúdo da condicionante imposta, formalizando o requerimento escrito, devidamente instruído com a justificativa e a comprovação da impossibilidade de cumprimento, até o vencimento do prazo estabelecido na respectiva condicionante.

Parágrafo único. A exclusão e a alteração de conteúdo que modifique o objeto de condicionantes serão decididas pelo responsável pela concessão da licença.

Art. 45. O órgão ambiental poderá alterar ou incluir condicionantes inicialmente fixadas, observados os critérios técnicos e desde que devidamente justificado.

Art. 46. A contagem do prazo, para cumprimento das condicionantes, se iniciará a partir da ciência do empreendimento da expedição da licença e/ou autorização ambiental.

Parágrafo único. A ciência do requerente poderá ser feita por meio eletrônico ou contato telefônico, desde que registrado através de certidão administrativa.

SUBSEÇÃO III DA RENOVAÇÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 47. O processo de renovação de licença que autoriza a instalação ou operação de empreendimento ou atividade deverá ser formalizado pelo empreendedor com antecedência mínima de cento e vinte dias da data de expiração do prazo de validade, que será automaticamente prorrogado, podendo haver ou não a manifestação do órgão ambiental quanto ao pedido de renovação.

SUBSEÇÃO IV DA PUBLICAÇÃO DO PEDIDO E CONCESSÃO DAS LICENÇAS AMBIENTAIS

Art. 48. O pedido de licenciamento ambiental em qualquer uma de suas modalidades, sua renovação e a respectiva concessão, poderão ser publicadas no Órgão de Imprensa Oficial do Município pelo órgão ambiental e deverão ser publicadas em periódico de grande circulação local pelo requerente. § 1º O pedido de licença ambiental, cuja análise seja condicionada à apresentação de Estudos de Impacto Ambiental – EIA e o Relatório de Impacto Ambiental – RIMA, poderá ser publicado no órgão de imprensa oficial, atendendo a DN Copam nº 225/2018, ou norma que lhe vier a suceder.

§ 2º Se o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, optar por publicar o pedido de licenciamento ambiental no órgão de imprensa oficial, cuja análise não seja condicionada à apresentação de EIA e RIMA, deverá conter os seguintes dados:

I - nome do requerente;

II - número do processo;

III - modalidade da licença requerida;

IV - tipo de atividade que se pretende desenvolver;

V - localização da atividade a ser desenvolvida.

Art. 49. A concessão, renovação e o indeferimento da licença ambiental serão encaminhados para publicação no Órgão Oficial, pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da data da decisão, com os seguintes dados:

I - nome do requerente;

II - número do processo;

III - modalidade da licença requerida;

IV - tipo de atividade;

V - localização da atividade;

VI - prazo de validade da licença, com suas condicionantes.

Art. 50. A publicação do pedido de concessão ou de renovação da licença, em periódico local de grande circulação, será providenciada pelo requerente no prazo de 30 (trinta) dias úteis, contados da retirada da licença ambiental na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMAD, devendo ser feita no primeiro caderno do jornal, em corpo 07 (sete) ou superior.

§ 1º O requerente de licenciamento ambiental deverá comprovar a publicação dos pedidos a que se refere o caput, deste artigo, através de cópia reprográfica extraída do periódico, que deverá ser protocolado na Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável - SEMMAD, no prazo de até 10 (dez) dias, contados da publicação.

§ 2º Não será encaminhado a exame e decisão o pedido de concessão ou renovação de licença desacompanhado do comprovante de publicação ou publicado em desconformidade com as normas expressas neste Decreto.

SUBSEÇÃO V

DAS NORMAS GERAIS RELATIVAS ÀS AUTORIZAÇÕES AMBIENTAIS

Art. 51. O Órgão Executivo de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável é competente para emitir as seguintes autorizações:

I - autorização para utilização ou detonação de explosivos ou similares;

II - autorização para execução de serviços de construção civil em horário especial;

III - a autorização para movimentação de terra, aterro e desaterro, cujas volumetrias sejam menores que 500m³ (quinhentos metros cúbicos) para corte e 600m³ (seiscentos metros cúbicos) para aterro fica dispensada;

IV - autorização para poda, transplante ou supressão de espécime arbóreo isolados e demais formas de vegetação, em áreas de domínio privado, nos moldes da DN CODEMA nº 02/2020, ou norma que lhe suceder;

V - autorização para supressão de maciço florestal, nos termos da Lei Federal nº 11.428/2006, ou norma que lhe suceder;

VI - autorização para fixação de cabos, fios ou similares na arborização pública

§ 1º A detonação de explosivos ou similares em área do Município, depende da apresentação da autorização do Ministério da Defesa.

§ 2º Quando necessário, nas autorizações de que trata o inc. I, deste artigo, o Órgão Executivo de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, se acordará com os demais órgãos de defesa, transporte e segurança, visando a completa proteção e segurança do local e áreas adjacentes à explosão.

§ 3º Para quaisquer movimentos de terra deverão ser previstos mecanismos de manutenção da estabilidade de taludes, rampas e platôs, de modo a impedir a erosão e suas consequências.

§ 4º O aterro ou desaterro deverá ser seguido de reabilitação da área e recomposição da cobertura vegetal adequada à contenção do carreamento pluvial de sólidos.

SUBSEÇÃO VI

DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 52. O CODEMA e o Titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, poderão, a critério destes, acompanhar as audiências públicas promovidas pelos órgãos estaduais e federais na forma do § 2º, do art. 11, da Resolução CONAMA nº 001, de 23 de janeiro de 1986, ou norma que vier a lhe suceder, para discussão dos processos de instalação, modificação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades poluidoras.

§ 1º O CODEMA e o Titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quando lhe couberem, promoverão audiências públicas visando a participação da comunidade e do empreendedor na discussão dos processos de instalação, modificação, ampliação e funcionamento de empreendimentos e atividades poluidoras.

§ 2º O procedimento da audiência pública que couber ao Município, atinente à matéria ambiental, será definido pelo CODEMA.

SEÇÃO III

DAS ÁREAS DE INTERESSE AMBIENTAL

Art. 53. As Áreas de Interesse Ambiental no Município de Betim estão descritas na Lei Complementar nº 20, de 04 de outubro de 2023, ou norma que lhe suceder, e seguem o disciplinado na referida Lei e na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo único. As Áreas de Interesse Ambiental, já definidas em lei e delimitadas em seus anexos, após estudos técnicos que forneçam subsídios para determinação de uso apropriado, terão sua criação de forma individualizada, por Decreto do Poder Público Municipal, respeitado o disposto no art. 36, da Lei Municipal nº 7.256, de 12 de abril de 2023, ou norma que lhe suceder.

Art. 54. Consideram-se de preservação permanente, as áreas disciplinadas na Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, ou norma que lhe suceder.

Parágrafo único. Poderão ser declaradas de preservação permanente por ato do Poder Público, as formas de vegetação, bem como as áreas verdes de loteamento consideradas de interesse para a preservação dos ecossistemas e as que visem a:

I - atenuar a erosão das terras;

II - formar as faixas de proteção ao longo de rodovias e ferrovias;

III - proteger sítios de excepcional beleza ou de valor científico ou histórico;

IV - abrigar exemplares da fauna ou da flora ameaçados de extinção; V - assegurar condições de bem-estar público.

Art. 55. Nas Áreas de Interesse Ambiental II ficam proibidas:

I - a realização de atividades que possam colocar em risco os mananciais;

II - a realização de atividades capazes de provocar erosão, assoreamento, contaminação dos recursos hídricos superficiais e subterrâneos, poluição atmosférica ou descaracterização significativa da paisagem;

III - a realização de atividades que ameacem as espécies da biota regional ou local;

IV - a supressão total ou parcial de matas ciliares e/ou formações de matas naturais;

V - o parcelamento com lotes inferiores a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados);

VI - o parcelamento para uso residencial multifamiliar;

VII - a instalação de indústrias classificadas como incômodas, conforme a Lei de Parcelamento, Uso e Ocupação do Solo de Betim.

Art. 56. Nas Áreas de Interesse Ambiental II serão permitidas obras que visem a melhoria e/ou adequação de suas condições ambientais, obedecido ao disposto no art. 35, da Lei Municipal nº 7.256/2023, ou norma que lhe suceder.

Art. 57. Nas Áreas de Interesse Ambiental II a taxa de impermeabilização máxima permitida é regulada pela lei de uso e ocupação do solo.

Art. 58. O Poder Público poderá transformar em parques a totalidade ou parte das Áreas de Interesse Ambiental II, desde que ofereçam condições para tal e sejam consideradas de real necessidade no sentido de assegurar o bem-estar público.

Art. 59. O Poder Público, após estudos das Áreas de Interesse Ambiental, poderá declará-las como unidades de conservação, na forma do inc. III, do § 1º, do art. 225, da Constituição Federal de 1988.

SEÇÃO IV

DAS RESERVAS PARTICULARES ECOLÓGICAS

Art. 60. Qualquer pessoa, física ou jurídica, poderá requerer ao Executivo, através do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, que institua Reserva Particular Ecológica - RPE no imóvel urbano de sua propriedade, por reconhecê-lo como de valor ecológico, total ou parcialmente.

Parágrafo único. Somente poderá ser reconhecido como Reserva Particular Ecológica – RPE o imóvel particular urbano onde sejam identificadas condições naturais primitivas, semi primitivas, recuperadas ou cujas características justifiquem ações de recuperação, pelo aspecto paisagístico, ou para a preservação do ciclo biológico de espécies da fauna ou da flora nativas do Brasil.

Art. 61. O técnico ambiental designado pelo Titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, após vistoriar o imóvel, emitirá laudo circunstanciado, contendo, obrigatoriamente, além de outras informações que reputar necessárias, as seguintes:

I - descrição da área, compreendendo a tipologia da vegetação, a paisagem, a hidrologia e o estado de conservação;

II - relação das principais atividades desenvolvidas no local, classificando-as conforme sua compatibilidade com a instituição da RPE;

III - indicação das eventuais pressões potenciais degradadoras do ambiente existente no local;

IV - conclusão opinativa sobre a conveniência e a necessidade do acolhimento ou não do requerimento, bem como sobre a extensão do imóvel que se deva reconhecer como RPE.

Art. 62. O imóvel será reconhecido como RPE mediante Decreto do Executivo, após deliberação favorável do CODEMA, aprovado por, no mínimo, maioria simples de seus membros, e a assinatura do competente Termo de Compromisso.

Art. 63. A minuta do Termo de Compromisso de que trata o artigo anterior será elaborada previamente e em comum acordo pelo Executivo e pelo proprietário do imóvel, obedecidas as prescrições legais pertinentes, devendo conter, obrigatoriamente, cláusulas sobre:

I - prazo de vigência, nunca inferior a 20 (vinte) anos, preferencialmente, em caráter perpétuo;

II - abertura ou não da RPE ao público, estabelecendo as regras a serem obedecidas, em caso positivo;

III - a abertura das RPEs ao público, será restrita à visitação com objetivos ecoturísticos, esportivos, culturais, recreativos e educacionais;

IV - as hipóteses de rescisão antecipada do Termo de Compromisso, sempre fundadas em interesse público relevante e descumprimento de cláusulas intransigíveis por força de lei;

V - cláusula penal em valor não inferior a 100 UFEMG's (cem unidades fiscais do Estado de Minas Gerais), em caso de rescisão antecipada por inadimplemento.

Parágrafo único. Após a celebração do Termo de Compromisso não será necessária a aquiescência do proprietário do imóvel para a realização das hipóteses dos incs. II e III deste artigo, quando tiverem sido permitidas, sendo possível, a qualquer tempo, o aditamento que modifique as finalidades nelas previstas.

Art. 64. Deferido o requerimento, o proprietário do imóvel objeto da RPE, será intimado a assinar o Termo de Compromisso acertado na forma do artigo anterior, e após, será publicado o competente decreto.

Art. 65. Caberá ao proprietário do imóvel, após a instituição da RPE:

I - averbar o Termo de Compromisso e o Decreto respectivo na matrícula do imóvel existente no Cartório de Registro de Imóveis onde o mesmo encontra-se registrado, no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados da publicação do referido Decreto, sob pena de, não o fazendo, ser revogado o ato de reconhecimento da RPE, sem prejuízo do disposto no § 3º, do art. 68, deste Decreto;

II - divulgar a condição do imóvel de RPE mediante a colocação e manutenção, nas vias de acesso à região onde o imóvel se encontra e nos limites de sua área, de placas indicativas desta situação.

§ 1º As placas previstas no inc. II, deste artigo, serão instaladas pelo proprietário e deverão conter, obrigatoriamente, advertência contra o desmatamento ou a queimada da área, a caça, a pesca, a apanha ou captura de animais no interior da RPE, e contra quaisquer outros atos que afetem ou possam afetar o meio ambiente local.

§ 2º O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável estabelecerá as dimensões, o material, a forma e o conteúdo exato das placas indicativas de que trata o parágrafo anterior, bem como os locais onde deverão ser colocadas e mantidas.

Art. 66. As autoridades públicas dispensarão à RPE a mesma proteção assegurada pela legislação vigente às Reservas Particulares do Patrimônio Natural - RPPN, sem prejuízo do direito de propriedade, que deverá ser exercido por seu titular em defesa da RPE, sob a orientação e apoio do Executivo.

Parágrafo único. No exercício das atividades de fiscalização, monitoramento e orientação à RPE, o Município poderá firmar convênio de colaboração com entidades privadas, com a anuência do proprietário do imóvel onde ela se localiza.

Art. 67. A alteração das características da área e a intervenção de terceiros no local, inclusive para a realização de pesquisas, dependerão de prévia aprovação, pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, de requerimento fundamentado e instruído com projeto detalhado do que se pretende fazer.

Parágrafo único. A autorização de que trata este artigo somente poderá ser concedida quando os atos pretendidos não afetarem as características do imóvel que justificaram seu reconhecimento como RPE.

Art. 68. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá, a qualquer tempo, promover vistoria na RPE, independente de notificação prévia.

§ 1º Constatada qualquer irregularidade, far-se-á notificação ao proprietário para que ele a cesse ou faça cessar.

§ 2º O infrator deverá reparar o dano causado no prazo determinado pelo órgão ambiental nos termos do laudo técnico respectivo.

§ 3º Persistindo a ação ou omissão nociva, o órgão ambiental determinará as soluções necessárias, cobrando do infrator as despesas que tiver e aplicando-lhe as sanções previstas neste Decreto.

§ 4º Quando o infrator for o proprietário do imóvel reconhecido como RPE, o órgão ambiental poderá substituir a sanção referida no parágrafo anterior pela rescisão do Termo de Compromisso, obedecidos os preceitos dos incs. IV e V, do art. 63, deste Decreto.

Art. 69. O Poder Executivo poderá estabelecer, através de leis específicas, programas de incentivo à manutenção das áreas reconhecidas como RPEs, tais como a isenção do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana - IPTU para referidas áreas.

SEÇÃO V DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL

Art. 70. Ao Município, nos termos dos arts. 205 e 225 da Constituição Federal de 1988, incumbe definir políticas públicas que incorporem a dimensão ambiental, promover a educação ambiental em todos os níveis de ensino e o engajamento da sociedade na conservação, recuperação e melhoria do meio ambiente.

Parágrafo único. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável promoverá ações de educação ambiental integradas aos programas de proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente.

Art. 71. São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

IV - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;

V - a garantia de continuidade e permanência do processo educativo; VI - a permanente avaliação crítica do processo educativo;

VII - a abordagem articulada das questões ambientais, locais, regionais, nacionais e globais;

VIII - o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 72. São objetivos fundamentais da educação ambiental:

I - o desenvolvimento de uma compreensão integrada do meio ambiente em suas múltiplas e complexas relações, envolvendo aspectos ecológicos, psicológicos, legais, políticos, sociais, econômicos, científicos, culturais e éticos;

II - a garantia de democratização das informações ambientais;

III - o estímulo e o fortalecimento de uma consciência crítica sobre a problemática ambiental e social;

IV - o incentivo à participação individual e coletiva, permanente e responsável, na preservação do equilíbrio do meio ambiente, entendendo-se a defesa da qualidade ambiental como um valor inseparável do exercício da cidadania;

V - o estímulo à cooperação com outros municípios, com vistas à construção de uma sociedade ambientalmente equilibrada, fundada nos princípios da liberdade, igualdade, solidariedade, democracia, justiça social, responsabilidade e sustentabilidade;

VI - o fomento e o fortalecimento da integração com a ciência e a tecnologia;

VII - o fortalecimento da cidadania, autodeterminação dos povos e solidariedade como fundamentos para o futuro da humanidade.

Art. 73. Para o cumprimento do disposto no art. 42, da Lei Municipal nº 7.256/2023, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, a Secretaria Municipal de Educação e a Secretaria Municipal de Cultura definirão diretrizes, normas e critérios para a educação ambiental, respeitados os princípios e objetivos descritos nos arts. 71 e 72, deste Decreto, bem como as normas relativas à Política Nacional de Educação Ambiental, estabelecidas na Lei Federal nº 9.795, de 27 de abril de 1999, ou norma que lhe suceder.

Art. 74. Para a plena execução da política de educação ambiental, o Município poderá celebrar convênios com universidades, entidades ambientalistas e outros que permitam o bom desenvolvimento dos trabalhos.

Art. 75. O Programa Sementes do Bem, instituído em nível curricular nas instituições de ensino infantil, fundamental e médio, será realizado pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, com apoio, caso haja necessidade, da Secretaria Municipal de Educação.

CAPÍTULO IV

DO TRANSPORTE DE PRODUTOS E RESÍDUOS PERIGOSOS

Art. 76. O transporte de produtos e resíduos perigosos no Município deverá atender ao disposto no Regulamento nº 5.232/2016, da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, ou norma que lhe suceder, e demais legislações federais, inclusive as normas técnicas da Comissão Nacional de Energia Nuclear – CNEN.

Art. 77. As empresas que fabricam, transportam, manuseiam ou armazenam produtos perigosos no Município deverão comunicar ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através de abertura de processo administrativo.

Parágrafo único. O processo administrativo deverá ser aberto no protocolo da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

CAPÍTULO V
DO CONTROLE AMBIENTAL

SEÇÃO I
DA POLUIÇÃO SONORA

Art. 78. A emissão de ruídos, sons e vibrações provenientes de fontes fixas no Município obedecerá aos seguintes níveis máximos fixados para suas respectivas imissões, conforme os zoneamentos, medidas nos locais do suposto incômodo:

I - Zonas de Atividades Especiais (ZAE'S):

- a) em período diurno: 70 dB(A) (setenta decibéis em curva de ponderação A);
- b) em período noturno: 60 dB(A) (sessenta decibéis em curva de ponderação A);

II - Zonas Residenciais Mistas (ZRM'S):

- a) em período diurno: 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);
- b) em período noturno: 60 dB(A) (sessenta decibéis em curva de ponderação A);

III - Zona Rural (ZR):

- a) em período diurno: 65 dB(A) (sessenta e cinco decibéis em curva de ponderação A);
- b) em período noturno: 60 dB(A) (sessenta decibéis em curva de ponderação A).

§ 1º Os horários para fins de aplicação deste Decreto ficam definidos como:

- a) diurno: entre 7h:01 (sete horas e um minuto) e 22h (vinte e duas horas);
- b) noturno: entre 22h01 (vinte e duas horas e um minuto) e 07h (sete horas) do dia seguinte.

Art. 79. Os serviços de construção civil da responsabilidade de entidades públicas ou privadas, com geração de ruídos, dependem de autorização prévia do Órgão Executivo de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, quando executados nos seguintes horários:

I - domingos e feriados, em qualquer horário;

II - sábados e dias úteis, em horário noturno.

Parágrafo único. Excetua-se destas restrições as obras e os serviços urgentes e inadiáveis decorrentes de casos fortuitos ou de força maior, acidentes graves ou perigo iminente à segurança e ao bem-estar da comunidade, bem como o restabelecimento de serviços públicos essenciais, tais como energia elétrica, gás, telefone, água, esgoto e sistema viário.

Art. 80. A emissão de som ou ruídos por veículos automotores, aeroplanos e aeródromos, e os produzidos no interior dos ambientes de trabalho, obedecerão às normas expedidas pelos órgãos federais e competentes.

Art. 81. O procedimento para atendimento às denúncias de poluição sonora, no que se refere às medições, descritas na Lei Municipal nº 7.256/2023 e neste Decreto, deverá obedecer ao disposto na referida lei, no que não for contrária à NBR 10.151, ou norma que lhe suceder.

Art. 82. Quando a propriedade em que se dá o suposto incômodo tratar-se de escola, creche, biblioteca pública, cemitério, hospital, ambulatório ou casa de saúde, os níveis máximos estabelecidos no caput, do art. 78, desta Lei, serão acrescidos de 05 dB(A) (cinco decibéis em curva de ponderação A).

Art. 83. O nível de som proveniente da fonte poluidora não poderá exceder em 10 dB(A) (dez decibéis em curva de ponderação A) o nível do som residual existente no local.

Parágrafo único. Independentemente do som residual, o nível de som proveniente da fonte poluidora, medido dentro dos limites reais da propriedade onde se dá o suposto incômodo, não poderá exceder os níveis fixados no art. 78 desta Lei.

Art. 84. Constituem infrações às normas da Lei Municipal nº 7.256/2023 e deste Decreto, as tipificadas nos parágrafos seguintes.

§ 1º Emitir ou produzir sons ou ruídos acima do limite estabelecido nesta lei, até o máximo de 10% (dez por cento) desse valor. Pena: Multa de R\$ 700,00 (setecentos reais) a R\$ 3.900,00 (três mil e novecentos reais).

§ 2º Emitir ou produzir sons ou ruídos acima do limite estabelecido nesta lei, entre 10% (dez por cento) e até 40% (quarenta por cento) do limite estabelecido. Pena: Multa de R\$ 4.000,00 (quatro mil reais) a R\$ 7.500 (sete mil e quinhentos reais).

§ 3º Emitir ou produzir sons ou ruídos que ultrapassem 40% (quarenta por cento) em relação ao limite estabelecido nesta lei. Pena: Multa de R\$ 8.000,00 (oito mil reais) a R\$ 15.000,00 (quinze mil reais).

Art. 85. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas desta Seção poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, respeitada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

SEÇÃO II

POLUIÇÃO VISUAL

Art. 86. Os técnicos e servidores credenciados ou designados pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderão, a pedido do Titular do referido órgão, fiscalizar a exploração ou utilização de meios de publicidade em logradouros públicos ou prédios de domínio privado que sejam visíveis dos logradouros públicos, em observância à legislação específica.

Art. 87. Fica proibida a colocação de anúncios quando:

I - pela sua natureza provoquem aglomerações prejudiciais ao trânsito público;

II - de alguma forma prejudiquem os aspectos paisagísticos da Cidade, seus programas naturais ou monumentos;

III - seja ofensivo à moral ou contemplem dizeres desfavoráveis a indivíduos, crenças ou instituições;

IV - obstruem o vão de portas e janelas;

V - contenham incorreções de linguagem.

Parágrafo único. A colocação de anúncio não poderá ser afixada em árvores, salvo se houver autorização do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

SEÇÃO III

DA POLUIÇÃO ATMOSFÉRICA

Art. 88. Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as seguintes definições:

I - padrões de qualidade do ar: limites máximos permissíveis de concentração de poluentes na atmosfera;

II - padrões para emissão de efluentes: condições a serem atendidas para o lançamento de poluentes na atmosfera;

III - sistema de ventilação local exaustora: conjunto de equipamentos e dispositivos utilizados para realizar a captação, condução, tratamento e lançamento de efluentes atmosféricos;

IV - sistema de controle da poluição do ar: conjunto de equipamentos e dispositivos destinados à retenção de poluentes, impedindo seu lançamento na atmosfera;

V - incineradores: equipamentos ou dispositivos utilizados com o objetivo de promover a queima de resíduos;

VI - medidas de emergência: conjunto de providências adotadas pelo Executivo Municipal para evitar a ocorrência de episódios críticos de poluição atmosférica, ou impedir a sua continuidade;

VII - episódio crítico de poluição atmosférica: presença de altas concentrações de poluentes na atmosfera em decorrência de condições meteorológicas desfavoráveis à dispersão dos mesmos.

Art. 89. Os padrões de qualidade do ar no Município deverão obedecer ao disposto na Resolução CONAMA nº 003, 28 de junho de 1990, ou norma que lhe suceder.

Art. 90. O Prefeito Municipal determinará a adoção de medidas de emergência, a fim de evitar episódios críticos de poluição do ar no Município, ou para impedir sua continuidade, em caso de grave e iminente risco para vidas humanas ou recursos ambientais.

Parágrafo único. Para a execução das medidas de emergência de que trata este artigo, poderá ser reduzida ou impedida, durante o período crítico, a atividade de qualquer fonte poluidora na área atingida pela ocorrência, respeitadas as competências da União e do Estado.

SEÇÃO IV

DOS PADRÕES PARA EMISSÃO DE EFLUENTES

Art. 91. As fontes poluidoras adotarão sistemas de controle de poluição do ar baseados na melhor tecnologia viável para cada caso.

Parágrafo único. A adoção da tecnologia preconizada neste artigo será feita após análise e aprovação pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável do projeto de sistema de controle de poluição, que especifique as medidas a serem adotadas e a redução almejada para a emissão.

Art. 92. Toda fonte de poluição atmosférica deverá ser provida de sistema de ventilação local exaustora e o lançamento de efluentes na atmosfera somente poderá ser realizado através de chaminé ou outro dispositivo técnico adequado.

Parágrafo único. As operações, processos ou funcionamento dos equipamentos de britagem, moagem, transporte, manipulação, carga e descarga de material fragmentado ou particulado, poderão ser dispensados das exigências referidas neste artigo, desde que realizados a úmido, mediante processo de umidificação permanente.

Art. 93. O Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, nos casos em que se fizer necessário, poderá exigir:

I - a instalação e operação de equipamentos de medição com registradores, nas fontes de poluição do ar, para monitoramento das quantidades de poluentes emitidos;

II - que os responsáveis pelas fontes poluidoras construam plataformas e forneçam os requisitos necessários à realização de amostragens em chaminés.

Art. 94. Nenhum motor a óleo diesel poderá operar no Município emitindo pelo cano de descarga, fumaça com densidade colorimétrica superior ao padrão nº 02 (dois) da Escala de Ringelmann, ou equivalente, por mais de 05 (cinco) segundos consecutivos, exceto para partida a frio.

Art. 95. Não é permitida, em qualquer hipótese, a queima de lixo ou resíduos ao ar livre.

Parágrafo único. Fica proibido qualquer ato que inicie ou possa provocar incêndio em terrenos baldios.

Art. 96. Ficam proibidas a instalação e o funcionamento de incineradores domiciliares ou em prédios residenciais e comerciais de quaisquer tipos.

SEÇÃO V DA POLUIÇÃO HÍDRICA

Art. 97. A regulamentação, as definições, o estabelecimento de padrões dos corpos d'água, seus limites de contaminação, a classificação dos corpos d'água, seu enquadramento, os padrões para lançamento de efluentes nos corpos d'água, ficam subordinadas à legislação estadual e federal em vigor, em especial a Resolução CONAMA nº 357/2005, a Deliberação Normativa Conjunta COPAM-CERH/MG nº 08/2022 e Deliberação Normativa COPAM nº 14/1995, e as normas pertinentes que lhe sucederem.

SEÇÃO VI

DA POLUIÇÃO DO SOLO

Art. 98. Para fins deste Regulamento, aplicam-se as definições que se seguem:

I - resíduos sólidos: resíduos em qualquer estado da matéria, independentemente de sua destinação ou utilização, resultantes de atividades de origem industrial, doméstica, hospitalar, comercial, agrícola, de serviços e de varrição, ficando incluídos os lodos provenientes de sistemas de tratamento de água, os resíduos provenientes de equipamentos e instalações de controle de poluição, bem como aqueles líquidos cujas particularidades tornem inviável seu lançamento na rede pública de esgotos ou corpo d'água;

II - entulhos: resíduos sólidos inertes, não suscetíveis de decomposição biológica, provenientes de construções ou demolições, que possam ser dispostos de forma segura e estável em aterro controlado, sem oferecer risco efetivo ou potencial à saúde humana ou aos recursos ambientais;

III - aterro sanitário: processo de disposição de resíduos sólidos no solo, mediante projeto específico elaborado com a observância de critérios técnicos e da legislação pertinente;

IV - movimento de terra: escavação ou depósito de terra ou entulhos em um terreno, com quaisquer finalidades;

V - logradouro público: designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou permanência de pedestres e veículos tais como rua, avenida, praça, parque, ponte, viaduto e similares.

Art. 99. Não é permitido depositar, dispor, descarregar, enterrar, infiltrar ou acumular no solo resíduos sólidos, sem prévia autorização do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

Parágrafo único. A utilização do solo como destino final de resíduos potencialmente poluentes deverá ser feita de forma adequada, estabelecida em projetos específicos de transporte e destino final, aprovados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, ficando vedada a simples descarga ou depósito, seja em propriedade pública ou particular.

Art. 100. Quando a disposição final dos resíduos sólidos exigir a execução de aterros sanitários deverão ser tomadas medidas adequadas para proteção das águas superficiais e subterrâneas.

Art. 101. Serão obrigatoriamente incinerados ou submetidos a tratamento especial:

I - resíduos sólidos declaradamente contaminados, considerados contagiosos ou suspeitos de contaminação, provenientes de estabelecimentos hospitalares, laboratórios, farmácias, drogarias, clínicas, maternidades, ambulatórios, casas de saúde, necrotérios, pronto-socorros, sanatórios, consultórios e congêneres;

II - materiais biológicos, assim considerados: restos de tecidos orgânicos, restos de órgãos humanos ou animais, restos de laboratórios de análises clínicas e de anatomia patológica, animais de experimentação e outros materiais similares;

III - os resíduos sólidos e materiais provenientes de unidades médico-hospitalares, de isolamento, de áreas infectadas ou com pacientes portadores de moléstias infecto contagiosas, inclusive restos de alimentos e os produtos resultantes de lavagem e varredura dessas áreas;

IV - todos os resíduos sólidos ou materiais resultantes de tratamento ou processo diagnóstico que tenham entrado em contato direto com pacientes, tais como: agulhas, seringas descartáveis, curativos, compressas e similares.

§ 1º As emissões provenientes de incineradores de que trata este artigo deverão ser oxidadas em pós-queimador que utilize combustível gasoso, operando a uma temperatura mínima de 850°C (oitocentos e cinquenta graus Celsius) e com tempo de residência mínimo de 0,8s (oito décimos de segundo), ou por outro sistema de controle de poluição, de eficiência igual ou superior.

§ 2º Para fins de fiscalização, o pós-queimador deverá conter dispositivo de medição de temperatura da câmara de combustão, em local de fácil visualização.

§ 3º As empresas e empreendimentos destinados a incineração de resíduos instaladas ou a se instalarem no Município, deverão ser licenciadas pelo CODEMA, de acordo com a classificação do empreendimento em pequeno, médio ou grande porte, na forma do Capítulo IV deste regulamento.

Art. 102. O transporte, a disposição e, quando for o caso, o tratamento de resíduos provenientes de estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços, deverão ser feitos pelo responsável por tais atividades, que não se exime de responsabilização mesmo quando forem efetuados por terceiros, e deverão estar contemplados quando do licenciamento do empreendimento.

§ 1º Os estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços deverão apresentar ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável o programa de gerenciamento de resíduos sólidos, em conformidade com as normas técnicas e legais pertinentes, tais como a NBR 10.004/97 da Associação Brasileira de Normas Técnicas - ABNT e das Resoluções CONAMA nº 5, de 5 de agosto de 1993 e nº 358, de 29 de abril de 2005, apontando e descrevendo as ações relativas ao manejo de resíduos sólidos, bem como contemplando os aspectos referentes à geração, segregação, acondicionamento, coleta, armazenamento, transporte, tratamento, disposição final e proteção à saúde pública.

§ 2º Na elaboração do programa de gerenciamento de resíduos sólidos devem ser considerados princípios que conduzam à reciclagem, bem como a soluções integradas ou consorciadas, para os sistemas de tratamento e disposição final, de acordo com as diretrizes estabelecidas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 3º O programa de gerenciamento de resíduos sólidos de um empreendimento, somente poderá prever a destinação para disposição ou tratamento por terceiros, quando o empreendimento e o terceiro sejam licenciados para tal fim.

Art. 103. Fica proibido lançar ao solo, em logradouros públicos, resíduos sólidos de qualquer natureza.

SEÇÃO VII

DA FAUNA E FLORA

Art. 104. Para os fins deste Regulamento, aplicam-se as definições que se seguem:

I - fauna nativa: conjunto de espécies animais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

II - fauna silvestre: conjunto de espécies de animais, nativos ou não, da fauna em geral, nacional ou estrangeira;

III - flora nativa: conjunto de espécies vegetais, não introduzidas pelo homem, que ocorrem naturalmente no território do Município;

IV - flora silvestre: conjunto de espécies de vegetais, nativos ou não, da flora em geral, nacional ou estrangeira;

V - logradouro público: designação genérica de locais de uso comum destinados ao trânsito ou à permanência de veículos e pedestres, tais como rua, avenida, praça, parque, ponte, viaduto e similares;

VI - áreas de domínio público: logradouros públicos e áreas mantidas pelo poder público, tais como reservas biológicas, parques florestais, jardins e nascentes;

VII - reserva biológica: unidade de conservação da natureza, destinada a proteger integralmente a flora e a fauna ou mesmo a uma espécie em particular, com utilização para fins científicos;

VIII - parque florestal: unidade de conservação permanente, destinada a resguardar atributos da natureza, conciliando a proteção integral da flora, da fauna e das belezas naturais com a utilização para objetivos educacionais, recreativos e científicos;

IX - área verde: espaços, públicos ou privados, com predomínio de vegetação, preferencialmente nativa, natural ou recuperada, previstos no Plano Diretor, nas Leis de Zoneamento Urbano e Uso do Solo do Município, indisponíveis para construção de moradias, destinados aos propósitos de recreação, lazer, melhoria da qualidade ambiental urbana, proteção dos recursos hídricos, manutenção ou melhoria paisagística, proteção de bens e manifestações culturais;

X - área de conservação ou de preservação permanente: área de domínio público ou privado, destinada à conservação dos recursos naturais, devido a sua importância, beleza, raridade, valor científico, cultural ou de lazer;

XI - poda: operação que consiste na eliminação de galhos ou raízes dos vegetais;

XII - transplante: remoção de um vegetal de determinado local e seu implante em outro;

XIII - supressão: eliminação de um ou mais espécimes vegetais.

Art. 105. Cabe ao Município proteger a fauna e a flora existentes nos logradouros públicos, em atuação coordenada com órgãos federais e estaduais que direta ou indiretamente exerçam tais atribuições.

Parágrafo único. Em se tratando de vetores de moléstias ou artrópodes importunos, o controle de suas populações cabe à Secretaria Municipal de Saúde, nos termos da legislação específica.

Art. 106. É de responsabilidade da Prefeitura Municipal, o plantio, replantio, transplante, supressão e poda das árvores situadas nas áreas de domínio público.

Art. 107. São consideradas de interesse ambiental todas as áreas verdes situadas no Município de Betim, as quais deverão receber proteção especial dos órgãos competentes.

Art. 108. Os responsáveis pelos danos causados à flora, inclusive aqueles provocados em decorrência de acidentes de trânsito, serão punidos com as sanções previstas neste Regulamento.

§ 1º As despesas decorrentes da reposição de espécimes suprimidos irregularmente correrão por conta do responsável pela supressão, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

§ 2º No caso de supressão irregular de áreas verdes, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá exigir a recomposição da área lesada, mediante planos de replantio ou de regeneração natural, sem prejuízo das sanções aplicáveis.

Art. 109. Qualquer árvore do Município poderá ser declarada imune de corte mediante ato do CODEMA, por motivo de sua localização, raridade, antiguidade, de seu interesse histórico, científico ou paisagístico, ou de sua condição de porta sementes, ficando sua proteção a cargo do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 110. Depende de prévia autorização do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a utilização de praças e parques florestais para realização de shows, comícios, feiras e demais atividades cívicas, religiosas e esportivas.

Art. 111. Os espécimes da fauna, em qualquer fase de seu desenvolvimento, seus ninhos, abrigos e criadouros naturais são bens de interesse comum, sendo proibida a sua utilização, perseguição, destruição, caça ou apanha.

Art. 112. É proibida a comercialização de espécimes da fauna ou flora silvestres, ou de objetos derivados.

Parágrafo único. Excetua-se os espécimes provenientes de criadouros ou viveiros devidamente legalizados, e os objetos deles derivados.

Art. 113. Todo projeto de obra pública, relativo à implantação de rede de energia elétrica, iluminação pública, telefonia, rede de água e esgoto, deverá compatibilizar-se com a vegetação arbórea, de forma a evitar danos à mesma.

Parágrafo único. Mesmo em caso de inexistência de vegetação ou de seu projeto de implantação, as obras públicas deverão ser implantadas conforme orientação do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

CAPÍTULO VI DAS INFRAÇÕES

Art. 114. Constitui infração administrativa ambiental, para os efeitos deste Decreto, toda ação ou omissão que importe na inobservância de preceitos nele estabelecidos, ou na desobediência às determinações a qualquer dos dispositivos da Lei Municipal nº 7.256/2023, e das normas deles decorrentes.

Art. 115. As infrações administrativas ambientais tipificadas na legislação federal e estadual em vigor, em especial a Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, o Decreto Federal nº 3.179, de 21 de setembro de 1999, a Lei Estadual nº 7.772, de 08 de setembro de 1980 e o Decreto Estadual nº 47.383, de 02 de março de 2018, quando não previstas na Lei Municipal nº 7.256/2023, neste

Regulamento e nas normas deles decorrentes, serão atuadas e sancionadas com base nas leis respectivas, aplicando-se subsidiariamente as normas previstas neste Decreto, especialmente as relativas à formalização das sanções e aos recursos.

SEÇÃO I

DAS INFRAÇÕES ADMINISTRATIVAS AMBIENTAIS CLASSIFICADAS EM LEVES, GRAVES E GRAVÍSSIMAS

Art. 116. As espécies de infração são classificadas em leves, graves e gravíssimas, levando-se em consideração as suas consequências, exceto as dispostas na Seção II, do Capítulo VII, deste Decreto.

Art. 117. São consideradas infrações administrativas ambientais e classificadas como leves:

I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente em desacordo com as condições quando da Licença Prévia;

II - deixar de atender a convocação para licenciamento ou procedimento corretivo, formulada pelo CODEMA ou pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

III - lançar lixo em vias e espaços públicos por meio de janelas de veículos ou durante a caminhada a pé.

Art. 118. São consideradas infrações administrativas ambientais e classificadas como graves:

I - instalar, construir, testar ou ampliar atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem Licença de Instalação;

II - realizar movimentação de terra sem licença ambiental, cuja volumetria para corte seja maior que 500m³ (quinhentos metros cúbicos) e maior que 600m³ (seiscentos metros cúbicos) para aterro;

III - afixar meios de publicidade em locais públicos sem autorização ambiental, quando obrigatório, tipo: faixa, placa, engenho de publicidade, outdoor ou similar;

IV - contribuir para que a qualidade do ar seja inferior aos padrões estabelecidos na legislação federal, estadual e municipal;

V - deixar de ligar a rede predial de esgoto na rede coletora pública quando disponível e a pessoa não dispuser de sistema de tratamento tipo: Estação de Tratamento de Efluente-EET, fossa séptica ou similar;

VI - cortar ou suprimir árvore ou planta ornamental, nativa ou exótica, localizada em área pública tipo: calçadas, canteiros, praças ou similares;

VII - colar cartazes, panfletos ou papel em locais públicos sem autorização, exceto publicidade institucional;

VIII - suprimir ou cortar árvores isoladas nativas sem autorização ambiental;

IX - estacionar caçambas para resíduos em vias públicas de forma permanente, sem que estas estejam à disposição de obra em andamento.

Art. 119. São consideradas infrações administrativas ambientais e classificadas como gravíssimas:

- I - dar início ou prosseguir atividade efetiva ou potencialmente poluidora ou degradadora do meio ambiente sem licença ambiental legalmente exigível ou em desacordo com a mesma;
- II - descumprir determinação formulada pelo plenário do CODEMA, pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, inclusive planos de controle ambiental, de medidas mitigadoras, de monitoração, ou equivalentes, aprovados quando do licenciamento;
- III - descumprir as condicionantes entabuladas na Licença e na Autorização Ambiental;
- IV - emitir ou despejar efluentes ou resíduos sólidos, líquidos ou gasosos causadores de degradação ambiental, em desacordo com o estabelecido em norma pertinente;
- V - descumprir total ou parcialmente Termo de Compromisso e/ou Termo de Ajustamento Municipal;
- VI - obstar ou dificultar a ação fiscalizadora do CODEMA ou do Órgão Executivo de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- VII - prestar informação falsa ou adulterar dado técnico solicitado pelo CODEMA ou Órgão Executivo de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;
- VIII - causar poluição ou degradação ambiental que provoque destruição ou outros efeitos adversos à biota nativa, ou às plantas cultivadas e às criações de animais;
- IX - suprimir fragmento ou remanescente de mata nativa em estágio primário ou secundário de desenvolvimento sem autorização ambiental, exceto árvores isoladas;
- X - causar poluição ou degradação que provoque mortandade de mamíferos, aves, répteis, anfíbios ou peixes;
- XI - causar poluição ou degradação ambiental que possa trazer danos à saúde humana, inclusive os relativos à poluição sonora;
- XII - contribuir para que um corpo d'água fique em categoria de qualidade inferior à prevista na classificação oficial;
- XIII - contribuir para que a qualidade do ar ambiental seja inferior ao nível mínimo estabelecido em resolução pertinente;
- XIV - causar poluição ou degradação que torne uma área, urbana ou rural, imprópria para ocupação humana;
- XV - ferir, matar ou capturar, por quaisquer meios, nas Unidades de Conservação, exemplar de espécies consideradas raras na biota regional;
- XVI - realizar atividade que cause degradação ambiental mediante assoreamento de coleções de água ou erosão acelerada nas Unidades de Conservação;
- XVII - praticar ato que inicie ou possa iniciar incêndio em formações vegetais nas Unidades de Conservação;
- XVIII - desrespeitar interdições de uso de passagem ou outros estabelecidos administrativamente nas Unidades de Conservação.
- XIX - descumprir a Deliberação Normativa do CODEMA;
- XX - invadir e ocupar Área de Interesse Ambiental - AIA ou área verde;

XXI - pintar, anotar, escrever ou pichar muros, paredes, estruturas, viadutos e pontes localizados em área pública, sem autorização;

XXII - deixar de cadastrar a reserva legal no Sistema de Cadastro Ambiental Rural;

XXIII - desobedecer notificação para regularizar a reserva legal cadastrada;

XXIV - receber, transportar ou comercializar produto ou subproduto florestal sem o Documento de Origem Florestal - DOF;

XXV - praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos;

XXVI - instalar infraestrutura de suporte para estação transmissora de radiocomunicação sem cadastro quando exigido pela legislação;

XXVII - funcionar sem alvará de localização e funcionamento nos casos exigidos pela legislação municipal;

XXVIII - deixar de fazer a capina, roçada ou limpeza de faixas de servidão que atravessam o Município de Betim decorrentes de serviços de concessão pública de rodovias, ferrovias, água, esgoto, energia, gás ou similares.

CAPÍTULO VII

FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO

SEÇÃO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 120. A fiscalização do cumprimento das normas ambientais no Município de Betim será exercida por técnicos e servidores credenciados ou designados pelo Órgão Executivo de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 121. Os responsáveis por fonte poluidora ficam obrigados a comunicar imediatamente ao Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e à Superintendência Municipal de Defesa Civil a ocorrência de qualquer episódio, acidental ou não, que possa representar riscos à saúde pública ou aos recursos ambientais.

Art. 122. Aos agentes credenciados ou designados compete:

I - efetuar vistorias em geral, levantamentos e avaliações;

II - verificar a ocorrência da infração;

III - lavrar de imediato o auto de fiscalização, e se constatada a infração, quando oportuno, o auto de infração respectivo, fornecendo uma via ao autuado;

IV - elaborar relatório de vistoria.

Art. 123. De forma fundamentada, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável poderá determinar às atividades e empreendimentos, com ônus para elas, a execução de medições dos níveis e das concentrações de suas emissões e lançamentos de poluentes nos recursos ambientais.

§ 1º As medições de que trata este artigo poderão ser executadas pelas próprias fontes poluidoras ou por empresas de reconhecida idoneidade e capacidade técnicas, sempre com acompanhamento por técnico ou agente credenciado ou designado pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º O responsável pela fonte poluidora deverá fornecer todas as informações complementares sobre o seu funcionamento, que se fizerem necessárias à avaliação dos resultados desses programas de medição, monitorização ou acompanhamento, a critério do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

Art. 124. Constatada a infração, será lavrado o respectivo auto em 02 (duas) vias, destinando-se a primeira ao autuado e a segunda à formação do processo administrativo, devendo conter:

I - nome do autuado, com o CNPJ ou CPF e endereço respectivos;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III - a disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação;

IV - prazo para apresentação de defesa e, se for o caso, para comparecimento ao Órgão Executivo de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

V - comprovação da reincidência, se houver;

VI - identificação e assinatura do servidor responsável pela autuação;

VII - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação.

§ 1º Não sendo possível a autuação em flagrante, o autuado tomará ciência do auto de infração, pessoalmente, por seu representante legal ou preposto, ou por carta registrada, com Aviso de Recebimento – AR, ou por qualquer meio eletrônico aceitável na norma brasileira.

§ 2º Frustrada a ciência do autuado pelas hipóteses descritas no parágrafo anterior ou se o mesmo estiver em lugar incerto ou não sabido, a notificação poderá ser feita por publicação de edital no Órgão Oficial do Município.

§ 3º Para produzir efeitos, a notificação por via postal independe do recebimento pessoal do interessado, sendo suficiente que a correspondência seja entregue no endereço do autuado ou local da infração ou indicado em algum dos cadastros ou sistemas de informações de órgãos ou entidades públicos.

§ 4º No caso do autuado se recusar a dar ciência do auto de infração, o agente autuante certificará o ocorrido na presença de uma testemunha e o entregará ao autuado, que será considerado notificado para todos os efeitos.

Art. 125. No exercício da ação fiscalizadora do cumprimento dos dispositivos das legislações municipais ambientais e seus regulamentos, ficam assegurados aos técnicos e servidores credenciados ou designados pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a entrada nas dependências das atividades e empreendimentos, com permanência

nelas pelo tempo que se fizer necessário, bem como o acesso aos equipamentos e a todas as informações necessárias e a promoção dos meios adequados à perfeita execução de seus deveres funcionais.

Art. 126. Qualquer cidadão poderá denunciar à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável a prática de qualquer das infrações previstas na Lei Municipal nº 7.256/2023 ou neste Decreto, ou normas pertinentes.

§ 1º A denúncia de que trata o caput, deste artigo, será anônima para o denunciado, devendo descrever o local da infração e indicar a pessoa suspeita de ser a responsável.

§ 2º A denúncia realizada com base em fotos, vídeos e/ou similares, devem ser protocoladas no protocolo do órgão ambiental e poderá ser atendida, pelos técnicos e servidores credenciados ou designados, sem fiscalização, desde que o material apresentado contenha indícios suficientes da autoria da infração ambiental.

Art. 127. O autuado poderá apresentar defesa endereçada ao Titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, excluindo o dia do recebimento da autuação e incluindo o dia do vencimento, contado da notificação da autuação.

§ 1º A peça de defesa deverá conter os seguintes dados:

I - autoridade administrativa ou órgão a que se dirige;

II - identificação completa do autuado, com apresentação de cópia do documento de inscrição no Ministério da Fazenda, CPF ou CNPJ e, quando for o caso, contrato social e última alteração;

III - número do auto de infração correspondente ou processo;

IV - o endereço do autuado ou indicação do local para o recebimento de notificações, intimações e comunicações;

V - formulação do pedido, com exposição dos fatos e seus fundamentos;

VI - a data e assinatura do requerente ou de seu procurador.

§ 2º O autuado poderá ser representado por advogado ou procurador legalmente constituído, devendo, para tanto, anexar ao requerimento o respectivo instrumento de procuração.

§ 3º Cabe ao autuado a prova dos fatos que tenha alegado sem prejuízo do dever atribuído à autoridade julgadora para instrução do processo.

§ 4º As provas obtidas por meios ilícitos ou protelatórias propostas pelo autuado poderão ser recusadas, mediante decisão fundamentada da autoridade julgadora.

§ 5º O autuado poderá protestar, no ato da apresentação da defesa, pela juntada de outros documentos até que o processo seja remetido à conclusão da autoridade julgadora.

§ 6º A ausência da apresentação da defesa tornará definitiva a aplicação da penalidade.

Art. 128. Os requisitos formais do artigo anterior, quando ausentes da peça de defesa, não implicará o não conhecimento da defesa.

Art. 129. Será admitida a apresentação de defesa ou recurso via postal, mediante carta registrada, verificando-se a tempestividade pela data de postagem.

Art. 130. Os agentes credenciados ou designados serão responsáveis pelo envio do auto de fiscalização e infração ao protocolo, para que este proceda à abertura do processo administrativo.

§ 1º Ao processo administrativo, será juntado parecer técnico e parecer jurídico, conclusivos, relativos à infração.

§ 2º Após o cumprimento do disposto no parágrafo anterior, respeitado o contraditório e ampla defesa, o processo será encaminhado à decisão do Titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

SEÇÃO II

DA FISCALIZAÇÃO, AUTUAÇÃO E PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO DE INFRAÇÕES DE LOTES E TERRENOS VAGOS

Art. 131. Os agentes credenciados ou designados a fiscalizar lotes e terrenos vagos, particulares ou públicos no Município de Betim, verificada a ocorrência da infração descrita no art. 66, e seus incisos, da Lei Municipal nº 7.256/2023, deverá de imediato lavrar o auto de infração, em 02 (duas) vias, seguido de pena de multa simples no valor correspondente a cada infração, destinando-se a primeira ao autuado e a outra à formação de processo administrativo, devendo o instrumento conter:

I - nome do autuado, com o CNPJ ou CPF e endereço respectivos;

II - o fato constitutivo da infração e o local, hora e data da sua constatação;

III - a disposição legal ou regulamentar que fundamenta a autuação;

IV - comprovação da reincidência, se houver;

V - aplicação das penas;

VI - o valor da multa;

VII - prazo para apresentação da defesa;

VIII - identificação e assinatura do servidor responsável pela autuação;

IX - assinatura do infrator, sempre que possível, valendo esta como notificação.

Art. 132. O procedimento administrativo a ser adotado pela Municipalidade, em decorrência da inobservância das disposições constantes no art. 66 e seus incisos, da Lei Municipal nº 7.256/2023, é a lavratura do auto de infração e o respeito ao devido processo legal.

Art. 133. Em caso de descumprimento do art. 66, e seus incisos, da Lei Municipal nº 7.256/2023, a pena de multa simples deverá ser aplicada quando:

I – deixar de manter o lote ou terreno capinado ou roçado; Pena: multa simples de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais);

II – deixar de construir o muro na testada de lotes e terrenos providos com vias e pavimentação; Pena: multa simples de R\$ 3.300,00 (três mil e trezentos reais);

III – deixar de pavimentar os passeios localizados em vias e logradouros públicos que possuam meio-fio; Pena: multa simples de R\$ 3.400,00 (três mil e quatrocentos reais);

IV – lançar ou dispor resíduos em passeios, lotes ou terrenos sem autorização do órgão competente; Pena: multa simples de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e embargo do lançamento;

V – realizar queimada sem autorização ambiental; Pena: multa simples de R\$ 3.200,00 (três mil e duzentos reais) e embargo da queimada.

Art. 134. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, será aplicada a multa de maior valor econômico que estiver cominada a qualquer uma das respectivas infrações.

Art. 135. Ao autuado será garantida a ampla defesa e o contraditório, podendo apresentar defesa dirigida ao órgão ambiental, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado da notificação do auto de infração, sendo-lhe facultada a juntada de todos os documentos que julgar conveniente à defesa, independente de depósito prévio da pena de multa simples.

Art. 136. O agente ambiental designado ou credenciado deverá elaborar parecer técnico após a apresentação da defesa ou recurso com o fim de analisar os fundamentos.

Art. 137. Da decisão a que se refere o artigo anterior, cabe recurso, no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado da notificação da decisão, independentemente de depósito da pena de multa simples, dirigido à Câmara de Limpeza Urbana da SEMMAD.

§ 1º A Câmara Julgadora é composta pelo Secretário Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável que será seu Presidente, Superintendência de Fiscalização Ambiental e Assessoria Jurídica, pertencentes à Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º A decisão do julgamento do recurso será formada pela maioria dos votos.

Art. 138. No recurso é facultada ao requerente, no prazo a que se refere o art. 137, deste Decreto, a juntada de novos documentos que julgar conveniente.

Art. 139. A decisão proferida nos termos do § 2º, do art. 137, deste Decreto, é irrecorrível administrativamente.

Art. 140. O pagamento da multa não exime o infrator do cumprimento das disposições deste Decreto e das demais normas aplicáveis.

Art. 141. Os débitos resultantes de multas aplicadas em decorrência de infração às normas desta Seção poderão ser parcelados em até 06 (seis) vezes, respeitada a parcela mínima de R\$ 500,00 (quinhentos reais).

Art. 142. Fica o Município de Betim autorizado a executar os serviços previstos na Lei Municipal nº 7.256/2023 e neste Decreto, quando o autuado não cumprir as obrigações impostas, sem prejuízo da aplicação das penalidades previstas.

Parágrafo único. O valor apurado para a execução dos serviços será cobrado do proprietário ou possuidor do imóvel.

DAS SANÇÕES

Art. 143. Os infratores dos dispositivos da Lei nº 7.256, de 12 de abril de 2023, deste Regulamento e das normas deles decorrentes, e que não estejam dispostas na Seção II, do Capítulo VIII deste Decreto, ficam sujeitos às seguintes sanções, sem prejuízo das cominações cíveis e penais cabíveis:

I - advertência por escrito, em que o infrator será intimado para fazer cessar a irregularidade, sob pena de imposição de outras sanções previstas neste Decreto;

II - multa simples;

III - multa diária, a ser aplicada sempre que o cometimento da infração se prolongar no tempo;

IV - suspensão de venda e fabricação do produto;

V - embargo provisório de obra ou atividade;

VI - embargo definitivo de obra ou atividade;

VII - demolição de obra ou empreendimento;

VIII - suspensão ou interdição parcial ou total de atividade, até a correção das irregularidades, e/ou a providência do licenciamento ambiental, salvo os casos reservados à competência da União e dos Estados;

IX - suspensão da Licença Ambiental, parcial ou total e/ou Alvará de Localização, até a correção das irregularidades, mediante celebração de Termo de Ajustamento Municipal; Ambientais;

X - cassação de Alvará, Autorizações e Licenças;

XI - perda ou restrição de incentivos e benefícios fiscais concedidos pelo Município, a serem executados pelo órgão competente do Executivo Municipal, em atendimento a parecer técnico emitido pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável;

XII - proibição de contratar com a Administração Pública Municipal, pelo período de até 03 (três) anos;

XIII - reparação civil, reposição, recuperação ou reconstituição do recurso ambiental danificado, de acordo com suas características e com as especificações definidas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

XIV - apreensão dos animais, produtos e subprodutos da fauna e flora, instrumentos, apetrechos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados na infração.

§ 1º Se o infrator praticar, simultaneamente, duas ou mais infrações, poderão ser aplicadas, cumulativamente, as sanções a elas cominadas, a critério do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 2º No caso de reincidência, genérica ou específica, em infração punida com multa simples, esta poderá ser aplicada em dobro.

§ 3º A aplicação das sanções previstas neste Decreto não exonera o infrator das cominações civis e penais cabíveis.

§ 4º Além de sujeitar-se às sanções previstas neste artigo, está o infrator obrigado, independentemente de existência de culpa, a indenizar os danos causados ao meio ambiente e a terceiros, afetados por sua atividade, bem como reparar, repor e/ou reconstituir o dano ambiental danificado, de acordo com as especificações definidas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 5º A multa simples poderá ser convertida em serviços de preservação, melhoria ou recuperação da qualidade do meio ambiente, sem prejuízo da execução de medidas exigidas neste Decreto.

§ 6º A multa diária será aplicada sempre que for considerada poluição ou degradação ambiental e a infração prolongar no tempo, hipótese em que será computada até que o infrator demonstre a regularização da situação a autoridade competente.

§ 7º A multa diária poderá ser suspensa quando, a critério do órgão ambiental, for firmado Termo de Ajustamento Municipal – TAM ou Termo de Ajustamento de Conduta – TAC, estabelecendo cronograma para a regularização ambiental do empreendimento ou atividade.

§ 8º Constatado pelo órgão ambiental o descumprimento do TAM ou TAC, a que se refere o § 7º, deste artigo, a multa diária será restabelecida desde a data em que foi suspensa.

§ 9º Além de sujeitar-se às sanções previstas neste artigo, o infrator poderá também ter o objeto da infração apreendido pelo órgão ambiental, que se responsabilizará em manter a posse e a guarda até que lhe seja conferida a devida destinação legal, podendo também o infrator ser tornar responsável pela posse e guarda do bem, a critério do Titular do Órgão Executivo de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável.

§ 10. A apreensão referida no inc. XIV, deste artigo, obedecerá à seguinte disposição:

I - os animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca objeto de infração administrativa serão apreendidos, lavrando-se os respectivos termos;

II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:

a) libertados em seu "habitat" natural, após verificação da sua adaptação às condições de vida silvestre;

b) entregues a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados, vedada a prática de quaisquer atos de abuso e maus tratos ou que causem ferimentos ou mutilações nos mesmos, bem como sua destinação para realização de experiências, ainda que para fins didáticos ou científicos; ou

c) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente poderá confiar os animais a fiel depositário na forma do Código Civil Brasileiro, até implementação dos termos antes mencionados;

III - os produtos e subprodutos perecíveis ou a madeira apreendidos pela fiscalização serão avaliados e doados a instituições científicas, hospitalares, penais e outras com fins beneficentes, bem como às comunidades carentes, lavrando-se os respectivos termos, sendo que, no caso de produtos da fauna não perecíveis, os mesmos serão doados a instituições científicas, culturais ou educacionais;

IV - os produtos e subprodutos de que tratam os incisos anteriores, não retirados pelo beneficiário no prazo estabelecido no documento de doação, sem justificativa, serão objeto de nova doação ou

leilão, a critério do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, revertendo os recursos arrecadados para o Fundo Municipal do Meio Ambiente e sua aplicação na proteção, preservação, conservação, controle e recuperação do meio ambiente, correndo os custos operacionais de depósito, remoção, transporte, beneficiamento e demais encargos legais à conta do beneficiário;

V - os equipamentos, os petrechos e os demais instrumentos utilizados na prática da infração serão vendidos pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, revertendo os recursos arrecadados para o Fundo Municipal do Meio Ambiente, garantida a sua descaracterização por meio de reciclagem.

VI - caso os instrumentos a que se refere o inciso anterior tenham utilidade para uso nas atividades dos órgãos ambientais e de entidades científicas, culturais, educacionais, hospitalares, penais, militares, públicas e outras entidades com fins beneficentes, serão doados a estas, após prévia avaliação do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

VII - tratando-se de apreensão de substâncias ou produtos tóxicos, perigosos ou nocivos à saúde humana ou animal ou ao meio ambiente, as medidas a serem adotadas, seja destinação final ou destruição, serão determinadas pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e correrão às expensas do infrator;

VIII - os veículos e as embarcações utilizados na prática da infração, apreendidos pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente, somente serão liberados mediante o pagamento da multa ou oferecimento de defesa, podendo ser os bens confiados a fiel depositário na forma do Código Civil Brasileiro, até a implementação dos termos antes mencionados, a critério do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente;

IX - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, produtos, subprodutos, instrumentos, petrechos, equipamentos, veículos e embarcações de pesca, de que trata este parágrafo, salvo na hipótese de autorização do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

§ 11. A execução das sanções indicadas neste artigo poderá ser efetuada, quando necessário, com requisição de força policial, podendo ficar a fonte poluidora sob custódia policial, até sua liberação pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente.

SEÇÃO I

DOS VALORES DAS MULTAS

Art. 144. Na aplicação da penalidade de multa simples, exceto as infrações descritas na Seção I, do Capítulo V, e na Seção II, do Capítulo VII, deste Decreto, serão observados os seguintes valores, conforme depreende-se do art. 75, da Lei Federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, ou norma que lhe suceder:

I - de R\$ 50,00 (cinquenta reais) a R\$ 2.000,00 (dois mil reais) no caso de infração leve;

II - de R\$ 2.001,00 (dois mil e um reais) a R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), no caso de infração grave;

III - de R\$ 5.001,00 (cinco mil e um reais) a R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais), no caso de infração gravíssima.

Art. 145. O valor da multa será graduado de acordo com as seguintes circunstâncias: infrator;

I - atenuantes:

- a) menor grau de compreensão e escolaridade do infrator;
- b) baixa capacidade econômica do infrator;
- c) reparação espontânea do dano ou limitação da degradação ambiental causada;
- d) comunicação prévia do infrator às autoridades competentes, em relação a perigo iminente de degradação;
- e) colaboração com os agentes encarregados da fiscalização e do controle ambiental;

II - agravantes:

- a) reincidência genérica ou específica nas infrações de natureza ambiental;
- b) maior extensão da degradação ambiental;
- c) dolo, mesmo que eventual;
- d) ocorrência de efeitos sobre a propriedade alheia;
- e) infração ocorrida em zona urbana;
- f) danos permanentes à saúde humana;
- g) atingir área sob proteção legal;
- h) atingir áreas urbanas ou quaisquer assentamentos humanos;
- i) emprego de métodos cruéis na morte ou captura de animais;
- j) para obter vantagem pecuniária;
- k) em período de defeso a fauna;
- l) em domingos e feriado;
- m) à noite;
- n) mediante abuso do direito da licença, permissão ou autorização ambiental;
- o) atingindo espécies ameaçadas, listadas em relatórios oficiais das autoridades competentes;
- p) facilitada por funcionário público no exercício de suas funções.

§ 1º Quando não houver informações para classificar a capacidade econômica do infrator, esta será definida com base na capacidade aparente verificada na autuação, devidamente fundamentada no Parecer Técnico da fiscalização.

§ 2º Considera-se genérica a reincidência pela prática de nova infração de tipificação diversa daquela anteriormente cometida.

§ 3º Considera-se específica a reincidência pela prática de nova infração de mesma tipificação daquela previamente cometida.

§ 4º A cada hipótese de atenuante ocorrerá a redução da multa em 10% (dez por cento).

§ 5º A cada hipótese de agravante ocorrerá o aumento da multa em 10% (dez por cento).

§ 6º Em relação aos agentes ou empreendimentos listados neste Decreto, as atenuantes e agravantes incidirão, cumulativamente, sobre o valor base fixado da multa, desde que não impliquem em majoração do valor total da multa acima do dobro do valor base fixado, nem em redução de seu valor total abaixo da metade do valor base fixado.

Art. 146. Se o infrator cometer, simultaneamente, duas ou mais infrações, serão aplicadas, cumulativamente, as sanções cominadas a cada uma delas, salvo as dispostas na Seção II, do Capítulo VII, deste Decreto.

Art. 147. O pedido de pagamento ou parcelamento, em razão da ocorrência de algumas das hipóteses do art. 85 e do art. 139, deste Decreto, implicará na definitividade das penalidades aplicadas, na data da solicitação ou requerimento.

Art. 148. O órgão ambiental deverá encaminhar à Secretaria Municipal da Fazenda o processo administrativo para inscrição do débito em dívida ativa após decisão definitiva e falta de recolhimento da multa.

Art. 149. O valor referente às multas arrecadadas com a aplicação de penalidades administrativas previstas neste Decreto constituirá receita própria da Secretaria Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, responsável pela fiscalização e lavratura do respectivo auto de infração.

Art. 150. A imposição das sanções previstas neste Regulamento será notificada por escrito ao infrator pelo Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável, através de seus agentes credenciados ou designados, de carta registrada, com Aviso de Recebimento - AR ou, por qualquer meio eletrônico aceitável pela norma brasileira.

Parágrafo único. Após 01 (uma) tentativa de notificação da decisão, nas hipóteses descritas no caput, deste artigo, sem que o infrator seja localizado, poderá a notificação ser realizada através de publicação no Órgão Oficial do Município.

SEÇÃO II DOS RECURSOS

Art. 151. Das decisões em primeira instância caberá recurso para o CODEMA, sem efeito suspensivo, exceto para as decisões dispostas na Seção II, do Capítulo VII, deste Decreto.

Parágrafo único. Os recursos serão dirigidos ao Presidente do CODEMA e interpostos no prazo de 20 (vinte) dias úteis, contado da data do recebimento, pelo infrator, da notificação da decisão recorrida, ou de sua publicação no órgão de imprensa oficial do Estado ou do Município.

Art. 152. Apresentado recurso ao CODEMA, serão emitidos pareceres técnico e jurídico para subsidiar a decisão daquele Conselho.

Art. 153. É irrecorrível, em nível administrativo, a decisão proferida pelo CODEMA relativa à aplicação de sanções.

CAPÍTULO IX

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 154. As medidas de emergência a serem adotadas pelo Prefeito e/ou pelo Titular do Órgão Executivo Municipal de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável serão realizadas após vistoria do órgão ambiental com apoio de outros que se fizerem necessários.

Parágrafo único. A empresa será notificada, conforme preceitua este Decreto e deverá adotar as medidas impostas pelo órgão ambiental no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, podendo ser prorrogado por igual período, a critério do órgão.

Art. 155. Os casos omissos neste Regulamento serão resolvidos pelo CODEMA.

Art. 156. Ficam resguardados os efeitos jurídicos produzidos sob a vigência do Decreto Municipal nº 44.317, de 29 de setembro de 2023, até a data de entrada em vigor deste Decreto, sem prejuízo da continuidade dos atos administrativos regularmente praticados, os quais deverão ser adaptados, quando necessário, às disposições ora estabelecidas.

Art. 157. Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 158. Revogam-se as disposições em contrário, em especial o Decreto Municipal nº 44.317, de 29 de setembro de 2023.

Prefeitura Municipal de Betim, 10 de outubro de 2025.

Heron Guimarães
Prefeito Municipal

Joab Ribeiro Costa
Procurador-Geral do Município

Este texto não substitui o publicado no Órgão Oficial nº 3.273, de 05/11/2025.